



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Às 13h 22min (treze horas e vinte e dois minutos) de seis de fevereiro de dois mil e vinte e seis, na Sede do Crea-MS, na Sala de Sessões Engenheiro Civil Euclides de Oliveira, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se o Plenário do Crea-MS, em sua quingentésima nona (509ª) Sessão Ordinária, convocada nos termos regimentais, sob a Presidência da Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. **1)** Verificação do quórum. Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais: Andrea Romero Karmouche; Bruno Cezar Alvaro Pontim; Osmair Jorge De Freitas Simoes; Daniele Coelho Marques; Keiciane Soares Brasil; Salvador Epifanio Peralta Barros; Riverton Barbosa Nantes; Jorge Wilson Cortez; Wilson Espindola Passos; Maycon Macedo Braga; Eliane Carlos De Oliveira; Maristela Ishibashi Toko De Barros; Armenio Ferreira; Taynara Cristina Ferreira De Souza; Orildes Amaral Martins Junior; Eduardo Eudociak; Jose Antonio Maior Bono; Fernando Vinicius Bressan; Aline Baptista Borelli; Rafael Ferreira Gregolin; Luiz Henrique Moreira De Carvalho; Cleber Junior Jadoski; Sidiclei Formagini; Paulo Eduardo Teodoro; Djair Teruel Bergamo; Isadora Mendonça Do Nascimento; Eber Augusto Ferreira Do Prado; Rodrigo Elias De Oliveira; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Valter Almeida Da Silva; Kleber Luis Roriz Rodrigues; Felipe Das Neves Monteiro; Renan Braga; Luis Mauro Neder Meneghelli; Washington Willeman De Souza; Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **2)** Execução do Hino Nacional. **3)** Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul. **4)** Discussão e Aprovação da Ata. **4.1)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Ata da 507ª Sessão Plenária Ordinária (Id: 1053814), **DECIDIU** por aprovar na íntegra a Ata da 507ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5)** Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas. **5.1)** Pedido de Renúncia do Cargo de Inspetor Renan Braga. Não houve destaque. **5.2)** Pedido de Renúncia do Cargo de Inspetor Derick Hudson Machado de Souza. Não houve destaque. **5.3)** Pedido de Renúncia do Cargo de Inspetor Edenilson Gomes de Sales. Não houve destaque. **6) Comunicados. 6.1) Da Presidência.** A Presidente do Crea-MS, como de costume, fez a leitura da agenda da presidência, conforme segue: **17 de Dezembro:** Participação no acompanhamento da votação do Projeto de Lei n. 1.024/2020 que “altera a Lei n. 5.194/66, a votação foi realizada no Plenário da Câmara dos Deputados, em Brasília. **18 e 19 Dezembro:** Participação 6ª RO do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea, na cidade de Cuiabá. **15 de Janeiro** - Reunião com Gerente Geral da Caixa Econômica Federal Waldir Marques. **20 de Janeiro** - Participação na solenidade de posse da nova diretoria da AEARB em Rio Brillante. **21 de Janeiro** - Entrega de Carteira Profissional para os formandos do curso de Engenharia Civil da Unigran de Dourados, o evento aconteceu na Inspeção de Dourados. **23 de Janeiro** - Participação em reunião juntamente com a Associação dos Irrigantes do Estado de Mato Grosso do Sul (AIEMS), na cidade de Maracaju-MS, para discutir sobre a Irrigação no Mato Grosso do Sul. **28 a 30 de Janeiro** - Participação no 15ª Encontro de Líderes do Sistema Confea/Crea, em Brasília. 30 de Janeiro - Participação na solenidade de posse da nova Diretoria do Sindicato Rural de Rio Brillante, representada pelo Inspetor Carlos Eduardo. **2 e 3 de fevereiro** - Participação no curso de Inteligência Artificial (treinamento oferecido aos empregados do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Crea) **6 de fevereiro** - Participação no evento comemorativo dos 40 anos da ASMEST Associação Sul-Matogrossense de Engenharia de Segurança do Trabalho (evento vai acontecer hoje as 18h30 no Crea). **6.2) Homenagem. Não houve. 6.3) Da Diretoria.** Não houve manifestação. **6.4) Da Mútua.** O Diretor Administrativo Ahmad Hassan Gebara fez uso da palavra informando sobre as ações realizadas pela Mútua: Informações sobre o novo teto do "Divulga Mútua" (R\$ 30.000,00), lançamento da plataforma MWS Profissional, migração para o sistema 360 e disponibilidade de benefícios reembolsáveis. Anunciou a instalação de novos ar-condicionados nas salas de coworking e multiuso. **do 6.6) Dos Coordenadores de Câmaras Especializadas** A Eng. Agr. Daniele (Agronomia) falou sobre a reativação do GT de agrotóxicos e o Fórum Brasil Central visando o Congresso Nacional de Agronomia de 2027. A Eng. Quim. Seg do Trab Gleice comentou o plano de fiscalização 2026 e a integração da segurança do trabalho em todas as engenharias. O Prof. Eng. Mec. Wilson (Mecânica e Elétrica) apresentou notas técnicas orientativas para auxiliar a fiscalização. O Prof. Luiz (Civil) agradeceu o apoio para sua eleição na coordenação nacional. **6.7) Dos Conselheiros.** A Conselheira Keiciane reforçou o convite para os 40 anos da ASMEST. A Conselheira Taynara anunciou o treinamento "Power Train MS" e palestras sobre inteligência emocional e saúde mental em universidades. **6.8) Ausências de Conselheiros justificadas:** Andre Nogueira Borges, Antonio Luiz Viegas Neto, Claudio Renato Padim Barbosa, Laércio Alves De Carvalho, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Rocheli Carnaval Cavalcanti. **7) Ordem do dia 7.1) Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência. 7.1.1) Aprovados por ad referendum 7.1.1.1) Deferido(s) 7.1.1.1.1) Alteração Contratual 7.1.1.1.1.1) Processo n. J2025/066630-2 Interessado: AGF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/066630-2, que trata da solicitação de Alteração Contratual e, considerando que a empresa AGF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. encaminha alteração contratual para análise e manifestação. I-DO CANCELAMENTO DO USUFRUT?: Por deliberação conjunta das partes, fica cancelado o usufruto vitalício anteriormente instituído em favor de André Vagner Aragoni de 8.550 (Oito mil, quinhentas e cinquenta) quotas e em favor de Anete Florio 5.040 (Cinco mil e quarenta) quotas do capital social da sociedade, de titularidade de ANDRE FLORIO ARAGONI e GABRIELA FLORIO ARAGONI. Parágrafo primeiro: O cancelamento ora efetivado decorre da manifestação expressa da vontade das partes, sendo realizado de forma irrevogável e irretroatável, com efeitos imediatos. Parágrafo segundo: Com o presente ato, ficam extintos todos os direitos decorrentes do usufruto, inclusive direitos políticos, patrimoniais, de veto ? quaisquer restrições anteriormente impostas às quotas doadas. Parágrafo terceiro: Os sócios ANDRE FLORIO ARAGONI e GABRIELA FLORIO ARAGONI reassumem a plena propriedade, administração, fruição e livre disposição das referidas quotas, sem qualquer ônus ou condição. Parágrafo quarto: Ficam revogadas todas as disposições contratuais relacionadas ao usufruto cancelado, inclusive as cláusulas sobre inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade, veto e reversão. II-DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: Retiram neste ato, os sócios ANDRE FLORIO ARAGONI e GABRIELA FLORIO ARAGONI, ambos já qualificados no preâmbulo deste instrumento, detentores de 40.000.000 (Quarenta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 10,00 (Dez reais) cada, correspondente a 100% (por cento) do capital social, as quais cedem e transferem a totalidade de suas quotas para a sócia neste ato admitida AGX PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 63.884.899/0001-72, e NIRE nº 35.268.603.927, com sede na Avenida Joaquim de Souza Pinheiro, n.º 873 - Vila Yamada - ????: 14.802-025, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, neste ato representada por seus sócios administradores ANDRE FLORIO ARAGONI e GABRIELA FLORIO ARAGONI, já qualificados no preâmbulo deste instrumento, pelo valor justo e acertado de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), dando plena e razoável quitação à cessionária. III-DO CAPITAL SOCIAL: Em razão da cessão e transferência de quotas pactuada no Item "II", o capital social não se altera, permanecendo o mesmo, ou seja, de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), constituído de 40.000 (Quarenta mil) quotas do valor nominal de R\$ 10,00 (Dez reais) cada uma, subscritas e distribuídas da seguinte forma: TOTAL-R\$ AGX PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA. 100,00% R\$ 400.000,00. IV - DA ALTERAÇÃO DA**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

CLÁUSULA DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade será regida administrada em conjunto ou isoladamente pelos administradores nomeados ANDRE FLORIO ARAGONI e GABRIELA FLORIO ARAGONI, representantes da sócia AGX Participações em Negócios Ltda, e a eles caberão às responsabilidades ou representações, ativa ou passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo social, sempre no interesse da sociedade. Estando a documentação apresentada em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, o Plenário do Crea-MS DECIDIU por homologar o Ad Referendum concedido pela Presidente que é de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **7.1.1.1.2) Cancelamento de ART 7.1.1.1.2.1) Processo n. F2025/063698-5 Interessado: ROSEMERIE LUCKMANN.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/063698-5, que trata da solicitação de Cancelamento de ART e, considerando que requer a Geóloga ROSEMERIE LUCKMANN, cancelamento de sua ART de cargo e função nº 1320250106849, e ainda ressarcimento da taxa recolhida, justificando que a empresa contratante, ao solicitar registro junto ao Crea-MS, foi solicitado profissional com outro título, em face de seu objeto social. Em face do exposto e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, o Plenário do Crea-MS DECIDIU por homologar o Ad Referendum concedido pela Presidente que é pelo deferimento do cancelamento da supracitada ART, bem como pelo ressarcimento da taxa recolhida. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **7.1.1.1.3) Inclusão de Responsável Técnico 7.1.1.1.3.1) Processo n. J2026/001171-6 Interessado: APIDUTOS PROTECAO CATODICA E INSPECAO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/001171-6, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico e, considerando que a empresa interessada API Serviços Especializados Ltda, requer a inclusão do Engenheiro de Petróleo Selso Eziquiel de Souza Júnior - ART nº 1320250137457, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS DECIDIU por homologar o Ad Referendum concedido pela Presidente que é pelo deferimento da inclusão do Engenheiro de Petróleo Selso Eziqiuel de Souza Júnior - ART n° 1320250137457, como responsável técnico, pela empresa API Serviços Especializados Ltda, para atuar na Área da Engenharia Química. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **7.1.1.1.4) Registro 7.1.1.1.4.1) Processo n. F2025/065535-1 Interessado: Leonardo Araujo Prado. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/065535-1, que trata da solicitação de Registro e, considerando que o interessado, Leonardo Araujo Prado, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Diplomou-se em 12/11/2021 pela AEMS – Faculdades Integradas de Três Lagoas, por haver concluído o curso de Engenharia Química, modalidade presencial. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum concedido pela Presidente que é favorável ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Químico” e as seguintes atribuições: artigo 17 da Resolução 218/73. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **7.1.1.1.4.2) Processo n. F2026/001996-2 Interessado: Ana Maria de Moraes Barbosa. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/001996-2, que trata da solicitação de Registro e, considerando que a interessada Ana Maria de Moraes Barbosa requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, em 29/11/2025, pela conclusão do curso de Engenharia Química. Estando satisfeitas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS DECIDIU por homologar o Ad Referendum concedido pela Presidente que é favorável pelo Registro. A profissional terá as atribuições da Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 17º e da Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º. Terá o título de Engenheira****





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Química. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **7.1.1.1.5.1) Registro de Pessoa Jurídica 7.1.1.1.5.1) Processo n. J2025/056733-9 Interessado: PORTO DE AREIA NOSSA SENHORA APARECIDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/056733-9, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica e, considerando que a empresa PORTO DE AREIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA da cidade de Paranaíba/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de geologia (extração de areia). Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, o Plenário do Crea-MS DECIDIU por homologar o Ad Referendum concedido pela Presidente que é de parecer favorável ao registro da empresa PORTO DE AREIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO, ART n. 1320250123992. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **7.1.1.1.5.2) Processo n. J2025/063198-3 Interessado: PORTE DE AREIA INDAIA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/063198-3, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica e, considerando que a empresa JOÃO BATISTA BORTOLOTI com nome de fantasia PORTE DE AREIA INDAIA da cidade de Chapadão do Sul/MS requer o registro no CREA-MS para atividades de extração de areia e cascalho. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum concedido pela Presidente que é de parecer favorável ao registro da empresa JOÃO BATISTA BORTOLOTI (PORTE DE AREIA INDAIA) no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. de Minas EDUARDO LUCKMANN SARATT, ART n. 1320250144706. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **7.1.1.1.5.3)** Processo n. J2025/065015-5 Interessado: PORTO DE AREIA J.R.. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/065015-5, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica e, considerando que a Empresa Interessada PORTO DE AREIA J.R, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO-ART n. 1320250154775, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS DECIDIU por homologar o Ad Referendum concedido pela Presidente que é pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Geologia sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO -ART n. 1320250154775. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **7.1.1.1.6)** Visto para Execução de Obras ou Serviços **7.1.1.1.6.1)** Processo n. J2026/000066-8 Interessado: POCOS ARTESIANOS IPORA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/000066-8, que trata da solicitação de Visto para Execução de Obras ou Serviços e, considerando que a Empresa Interessada (POÇOS SEMI ARTESIANOS IPORA LTDA), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica como Responsável Técnico o Geólogo MICHEL NOTTBECK BECHTEJEW-ART n. 1320260001589, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS DECIDIU por homologar o Ad Referendum concedido pela Presidente que é de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo MICHEL NOTTBECK BECHTEJEW-ART n. 1320260001589, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2026. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysso Paulo Dos Santos Francisco. **7.1.1.2) Indeferido(s) 7.1.1.2.1) Registro de Pessoa Jurídica 7.1.1.2.1.1) Processo n. J2025/038786-1 Interessado: 52.883.630 Carlone Felix Inacio.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/038786-1, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica e, considerando que a empresa Caroline Félix Inácio requer registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, com fundamento no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, indicando como responsável técnico o Geólogo Pedro Leonardo Moreira Menezes do Espírito Santo, para atuação na atividade de perfuração de poços de água. Em análise ao presente processo, observa-se que a requerente encontra-se formalmente inscrita como Microempreendedora Individual (MEI), o que demanda consideração sobre o entendimento consolidado no âmbito do Sistema Confea/Crea acerca da natureza jurídica e da possibilidade de registro dessa modalidade empresarial. Nos termos da Decisão Plenária nº PL-1748/2020 do Confea, restou deliberado que os Conselhos Regionais não devem acatar, a priori, o registro de MEIs, considerando tratar-se de pessoa física inscrita no CNPJ, e não de pessoa jurídica nos moldes exigidos para o exercício regular das atividades técnicas regulamentadas. Tal entendimento encontra amparo no Parecer Jurídico SUCON nº 318/2019, o qual esclarece que o MEI configura-se como espécie do gênero “empresário individual”, ou seja, pessoa natural, ainda que revestida de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Ademais, a referida decisão plenária orienta os Creas a aguardarem o posicionamento definitivo do Confea quanto ao Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho sobre MEIs, com vistas à uniformização dos procedimentos de fiscalização e registro no âmbito do Sistema. Ressalte-se, ainda, a recomendação expressa no sentido de que a análise da atividade profissional deva considerar prioritariamente a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), e não exclusivamente os códigos do CNAE, de modo a assegurar a correta delimitação do exercício legal das profissões regulamentadas. Diante do exposto, e em consonância com a diretriz firmada pelo Plenário do Confea, o Plenário do Crea-MS DECIDIU por homologar o Ad Referendum concedido pela Presidente que é pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro da empresa na condição de MEI, por ausência de amparo legal e normativo. Em tempo, recomendamos que a requerente seja formalmente cientificada da possibilidade de novo requerimento mediante alteração do enquadramento jurídico para modalidade empresarial compatível com as exigências previstas na legislação vigente e nas normas do Sistema Confea/Crea. Analisado pelo Plenário deste Regional, a referida instância assim se manifestou conforme Decisão Plenária PL/MS n.692/2025, de seguinte conclusão: “DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro da empresa na condição de MEI, por ausência de amparo legal e normativo. Em tempo, recomendamos que a requerente seja formalmente cientificada da possibilidade de novo requerimento mediante alteração do enquadramento jurídico para modalidade empresarial compatível com as exigências previstas na legislação vigente e nas normas do Sistema Confea/Crea. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **7.1.1.2.1.2)** Processo n. J2025/047310-5 Interessado: CERAMICA M S . O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/047310-5, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica e, considerando que a Empresa Interessada (CERAMICA M S LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica a Geóloga Rosemerie Luckmann-ART n. 1320250106849, como Responsável Técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a Empresa interessada não cumpriu a diligência, apresentando a seguinte alegação: **“Em contato com o CREA, solicitamos o indeferimento deste processo, pois a empresa entrará com um novo registro, sendo contratado um engenheiro civil para a responsabilidade técnica da mesma”**. Desta forma, considerando que no caso em tela, a Empresa Interessada afirma em resposta à diligência, que entrará com um novo registro, sendo contratado um engenheiro civil para a responsabilidade técnica da mesma, ou seja, não será utilizada a ART n. 1320250106849 em nome da Geóloga Rosemerie Luckmann; Considerando que de acordo com o que dispõe o Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Diante do exposto, considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, o Plenário do Crea-MS DECIDIU por homologar o Ad Referendum concedido pela Presidente que é pelo INDEFERIMENTO do pedido de Registro da Empresa CERAMICA MS LTDA e, conseqüentemente, o CANCELAMENTO da ART n. 1320250106849 em nome da Geóloga Rosemerie Luckmann perante os arquivos deste Conselho, amparado pelo que dispõe o Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea (porque será apresentado novo pedido com a indicação de um novo Profissional habilitado com a formação de Engenheiro Civil), bem como, para atender à solicitação formulada pela Empresa interessada. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **7.2)** Proposta da Presidente e/ou da Diretoria. **7.2.1)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/004940-3, que trata da Decisão da Diretoria D/MS n.11/2026 referente à Proposta da Presidência N. 001/2026 e, Considerando a Portaria n. 094/2025, que Regulamenta, no âmbito do Crea-MS, a concessão de passagens, de diárias, de jetons e de demais despesas relativas a viagens afetas às atividades do Sistema Confea/Crea; Considerando a Decisão PL/MS n.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

599/2025, que aprovou a proposta orçamentária para o exercício 2026; Considerando que na proposta orçamentária 2026, prevê valores para participação de conselheiros regionais em eventos externos; Considerando que anualmente são aprovados os planos de trabalho das câmaras especializadas, comissões permanentes e especiais, onde contemplam ações, metas e eventos a serem desenvolvidas e participação de conselheiros regionais, **DECIDIU** por homologar a Decisão da Diretoria D/MS n.11/2026 que aprovou a participação em cursos, eventos e congressos da área de atuação e da modalidade dos Conselheiros Regionais, sendo que para essa participação, deve-se observar o seguinte: **1)** o teto de diárias é limitado a 4,5 (quatro diárias e meia), condicionado ao período de realização do evento; **2)** os números de participantes são limitados à 1 (um) evento por Conselheiro durante o ano de 2025. **3)** o Conselheiro Regional que pleitear a participação em eventos, deve estar adimplente com sua anuidade, isento de qualquer pendência, quanto a relato de processos e relativas à devolução de valores, entrega de relatório e/ou comprovantes devidos ao Crea-MS e previstos na Norma Interna das Portaria n. 094, de maio de 2025; **4)** as solicitações devem ser apresentadas com antecedência de 30 (trinta) dias, contendo o comprovante de inscrição e a programação, para instruir o procedimento de solicitação de diárias, conforme Norma Interna da Portaria n. 094, de maio de 2025; **5)** não é permitido ao Crea-MS efetuar pagamento de inscrição em evento. Decisão da Diretoria n. 011/2026 Assunto: Proposta da Presidência n. 001/2026 - Participação dos Conselheiros do Crea-MS em eventos externos. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **7.3) Processos Administrativos. 7.3.1) Relato do Conselheiro Fernando Bressan. 7.3.1.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº 14741814, que trata da solicitação da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM) para a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Dourados/MS, através do Ofício no. 116/2024 (id:573027) para que fosse enviado o novo Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de graduação em Engenharia Física, para rever as atribuições, Considerando que a UEMS atendeu a solicitação através do e-mail (id: 801836), tendo encaminhado o novo Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de graduação em Engenharia Física (id: 801834) de 2022, reformulado pela Deliberação CE-CEPE-UEMS n o 356, de 13 de julho de 2022 e Homologado pela Resolução CEPEUEMS n o 2.436, de 30 de agosto de 2022. O curso de graduação em Engenharia Física foi cadastrado no Processo no 147.418/14, de 08 dezembro 2016, e a Decisão da Câmara Especializada n1.519/2016-c de 05 de outubro de 2016, foi dada a atribuição do artigo 9º da Resolução no . 218/73 do Confea. Considerando a necessidade de revisão da Decisão CEEEM/MS n. 2810/2024, de 12 de dezembro de 2024, em função do disposto na Resolução n.º 1.156/2025, de 24 de outubro de 2025, a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM), em 11 de dezembro de 2025, após apreciação dos autos, conforme Decisão: CEEEM/MS n.3025/2025; Considerando que muito embora a competência para apreciação da atualização do projeto pedagógico do curso seja da câmara especializada competente, nos termos do §2º do art. 4º do ANEXO II da Resolução 1073/2016, todavia como trata-se também da edição da Resolução 1.156/2025 que revogou a Resolução no. 427/1999, entende-se como necessário à apreciação e aprovação deste plenário. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela aprovação da revisão da Decisão**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

CEEEM/MS n. 2810/2024, de 12 de dezembro de 2024, para adequação das atribuições profissionais dos egressos do Curso ENGENHARIA FÍSICA, BACHARELADO, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), concedidas com base na Resolução 427/99, passando a considerar conforme disposto no art. 5º da Resolução 1.156/2025 e Decisão: CEEEM/MS n.3025/2025: **1)** Compete ao engenheiro de controle e automação, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao controle e à automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos". **2)** O egresso do curso terá o título de Engenheiro Físico, título feminino Engenheira Física, e título abreviado Eng. Fis., descrito na tabela do anexo da Resolução n. 473/02, denominado de Engenheiro Físico, (código 121-03-07). **3)** As novas atribuições deverão ser concedidas aos graduandos do curso de Engenharia Física, a partir de 2025; **4)** por informar à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) sobre as novas atribuições do curso de Engenharia Física. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysso Paulo Dos Santos Francisco. **7.3.2) Conselheiro Jorge Wilson Cortez. 7.3.2.1)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/054794-0, que trata de solicitação de cadastro no CREA-MS do Curso de Graduação em Engenharia Civil, modalidade Educação a Distância (EaD), protocolada em 26 de setembro de 2025, pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). O curso possui duração de 10 semestres, com carga horária total de 4.100 horas, estando a instituição de ensino regularmente registrada no CREA-MS, conforme Decisão Plenária PL-1017/1992 do Confea. Ao apreciar o processo e verificar a sua regularidade, a aderência normativa e a convergência dos pareceres técnicos emitidos pelas instâncias competentes. Consta-se que: 1) o processo encontra-se devidamente instruído; 2) a instituição de ensino está regular perante o Sistema Confea/CREAs; 3) há reconhecimento do curso pelo MEC; 4) os pareceres da CEAP e da CEECA são convergentes e favoráveis; 5) estão atendidos os dispositivos da Lei nº 5.194/1966, das Resoluções Confea nº 218/1973, nº 1.073/2016 e nº 1.162/2025. Não se identificam óbices técnicos, legais ou regimentais que impeçam a aprovação do pedido. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo cadastramento no CREA-MS do Curso de Graduação em Engenharia Civil, modalidade Educação a Distância (EaD), ofertado pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), conferindo aos egressos o título de Engenheiro(a) Civil, Código 111-02-00, com atribuições previstas: no art. 28 do Decreto nº 23.569/1933; no art. 7º da Lei nº 5.194/1966; no art. 7º da Resolução Confea nº 218/1973; combinadas com as atividades 01 a 18 do § 1º do art. 5º da Resolução Confea nº 1.073/2016, nos termos da Resolução Confea nº 1.162, de 11 de dezembro de 2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Aline Baptista Borelli, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Vinicius De Oliveira Ribeiro. **7.3.3)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/005003-7, que trata da Deliberação n. 001/2026/CEP que, considerando que a Resolução nº 1004/2003, em seu artigo 6º, parágrafo único, estabelece que "o relator designado deverá ser preferencialmente de modalidade profissional diferente daquele do denunciado", reforçando a importância da diversidade de formações na composição da Comissão, como mecanismo de imparcialidade e de fortalecimento da credibilidade das decisões; considerando a relevância de elevar a qualidade dos relatos e pareceres, tornando-os mais assertivos, consistentes e alinhados às diretrizes éticas que norteiam a atuação da Comissão, de modo a consolidar a confiança da sociedade e da categoria profissional nos processos conduzidos; solicitou à Câmara Especializada de Agronomia pela indicação e inclusão de novos membros para a Comissão de Ética Profissional (CEP), sendo um titular e dois suplentes, com vistas a assegurar maior diversidade técnica, melhor distribuição dos processos e maior rigor ético e metodológico na elaboração dos relatórios e na condução das oitivas. Desta forma, o Plenário **DECIDIU** por: **1)** aprovar a indicação dos seguintes representantes: Titular: Eber Augusto Ferreira do Prado e como Suplente Orildes Amaral Martins Junior. Titular: Jorge Wilson Cortez e como Suplente: Antonio Luiz Viegas Neto; **2)** Retificar a Decisão PL/MS n. 006/2026 e recompor a Comissão de Ética Profissional com mandato até 7 de janeiro de 2027, sendo: **Membros Titulares:** Eng. Mecânico Rafael Ferreira Gregolin, Eng. Agrônomo Jorge Wilson Côrtez, Eng. Agrônomo Eber Augusto Ferreira do Prado, Eng. Agrônomo José Antônio Maior Bono, Eng. Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, Eng. Civil Eduardo Eudociak, Eng. Civil Salvador Epifânio Peralta Barros, Eng. Civil Ricardo Haddad Lane. **Membros Suplentes:** Eng. Eletricista Djair Teruel Bêrgamo, Eng. Agrônomo Antônio Luiz Viegas Neto, Eng. Agr. Orildes Amaral Martins Junior, Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan, Eng. Civil Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Eng. Civil Claudio Renato Pdim Barbosa, Eng. Civil Armênio Ferreira. Coordenador: Eng. Agrônomo Jorge Wilson Cortez. Coordenador Adjunto: Eng. Civil Salvador Epifanio Peralta Barros. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **7.3.4)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/005223-4, que trata da Decisão CEA/MS n.374/2026 que solicita a substituição dos representantes da Câmara Especializada de Agronomia-CEA, em virtude da incompatibilidade de horários com as reuniões da Diretoria e outras comissões. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por **1)** aprovar a substituição dos representantes da CEA, os Conselheiros Eng. Agrônomo RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA e Eng. Agrônoma ALINE BAPTISTA BORELLI pela Titular Eng. Agr. Daniele Coelho Machado e suplente Eng. Agr. Cleber Junior Jadoski na Comissão de Renovação do Terço -





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

CRT; **2)** Retificar a Decisão PL/MS n. 008/2026 e recompro a Comissão de Renovação do Terço - CRT, com mandato até 7 de janeiro de 2027 conforme segue: **Membros Titulares:** Eng. Sanit. Amb. Seg. do Trab. Keiciane Soares Brasil, Eng. Mecânico Kleber Luís Roriz Rodrigues, Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga, Eng. Agr. Daniele Coelho Machado, Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros, Eng. Civil Claudio Renato Padim Barbosa. **Membros Suplentes:** Eng. de Produção Agro indust. Seg. do Trab. Carlos Augusto Serra da Costa, Eng. Eletricista Andrea Romero Karmouche, Eng. Agrônomo Paulo Eduardo Teodoro, Eng. Agr. Cleber Junior Jadoski, Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes, Eng. Isadora Mendonça do Nascimento. **Coordenador:** Eng. Civil Claudio Renato Padim Barbosa. **Coordenador Adjunto:** Eng. Sanit. Amb. Seg. do Trab. Keiciane Soares Brasil. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysso Paulo Dos Santos Francisco. **7.5)** Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC). **7.5.1)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/066327-3, que trata da Prestação de Contas do Crea-MS que foi encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas através da Deliberação COTC/Crea-MS n. 004/2026 e, considerando que a referida prestação de contas obedeceu as normas vigentes estabelecidas pelo Confea e demais normas gerais que regem a matéria, **DECIDIU** por aprovar a Prestação de Contas do Crea-MS relativa ao mês de novembro de 2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysso Paulo Dos Santos Francisco. **7.5.2)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/002114-2, que trata da Prestação de Contas do Crea-MS que foi encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas através da Deliberação COTC/Crea-MS n. 005/2026 e, considerando que a referida prestação de contas obedeceu as normas vigentes estabelecidas pelo Confea e demais normas gerais que regem a matéria, **DECIDIU** por aprovar a Prestação de Contas do Crea-MS relativa ao mês de dezembro de 2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **7.5.3)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Deliberação COTC n. 006/2026, referente ao protocolo nº P2024/077437-4, que trata da Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 001/2025, referente ao Chamamento Público n.º 001/2024, em relação à prestação de contas do Termo de Fomento n. 001/2025, firmados entre o Crea-MS e a Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas Seção Mato Grosso do Sul – ABEE-MS; Considerando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) repassados pelo Conselho para o termo de fomento; considerando que a Controladoria recomendou a aprovação da Prestação de Contas com ressalvas, em razão das seguintes falhas formais e sanáveis: retenções tributárias custeadas pela própria entidade com recursos da parceria, lista de presença com preenchimento manual da data e nome do evento e certidões de regularidade fiscal extemporâneas; Considerando que, embora tais falhas não tenham comprometido a execução do objeto, demandam correções imediatas e reforço dos controles internos **DECIDIU** por aprovar prestação de contas com ressalvas, do Termo de Fomento n. 001/2025, firmados entre o Crea-MS e a Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas Seção Mato Grosso do Sul – ABEE-MS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **7.5.4)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Deliberação COTC n. 007/2026, que trata da Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 004/2023 do Chamamento Público n.º 001/2023, firmado com a Associação CampoGrandense de Engenheiros Agrônomo–ACEA, considerando a análise técnica favorável do Gestor da Parceria e o parecer da Controladoria que, embora tenha apontado falhas formais, atestou o nexos causal entre o repasse de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o cumprimento do objeto pactuado; Considerando que as ressalvas apontadas referem-se a: 1) Movimentação Bancária: Utilização de conta não exclusiva e incidência de tarifas bancárias, apesar da comprovação da aplicação integral do recurso no objeto pactuado; 2) Controle de Audiência: Ausência de identificação individualizada (logs/certificados) do público online, suprida parcialmente por métricas gerais da plataforma; 3) Gestão Administrativa: Substituição da empresa prestadora de serviços sem a anuência prévia formalizada por aditivo; 4) Comprovação de Publicidade: Fragilidade documental na comprovação de serviços de natureza intelectual/estratégica, suprida pela primazia do resultado alcançado; Considerando que tais inconsistências possuem natureza formal, não configurando dano ao erário ou desvio de finalidade, o que permite a aplicação do princípio da primazia do resultado, **DECIDIU** pela aprovação da prestação de contas com ressalvas, do Termo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

de Fomento n. 004/2023, bem como, solicitar que a Assessoria de Relações Institucionais oriente a referida Entidade para que, em futuras parcerias, observe a obrigatoriedade de conta bancária exclusiva, a necessidade de relatórios de acesso individualizados para eventos online, a prévia autorização para alterações no plano de trabalho e a apresentação de métricas digitais detalhadas. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **7.5.5)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Deliberação COTC n. 008/2026, referente o protocolo nº P2024/077497-8, à prestação de contas do Termo de Fomento n. 002/2025 do Chamamento Público n.º 001/2024, firmado com a Associação Campo-Grandense de Engenheiros Agrônomos–ACEA; Considerando a análise técnica favorável do Gestor da Parceria e o parecer da Controladoria que, embora tenha apontado falhas formais, atestou o nexo causal entre o repasse de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o cumprimento do objeto pactuado; Considerando que as ressalvas apontadas referem-se a: 1) Movimentação Bancária: Reincidência na utilização de conta bancária “mista” (não exclusiva) e incidência de tarifas bancárias, apesar da comprovação da aplicação integral do recurso no objeto pactuado; 2) Controle de Audiência: Ausência de identificação individualizada (logs/certificados) do público online, suprida apenas por capturas de tela genéricas; 3) Substituição de Fornecedor: Contratação de empresa diversa da prevista no Plano de Trabalho aprovado, sem prévia comunicação ou formalização via aditivo; 4) Publicidade e Propaganda: Inconsistência entre a descrição da Nota Fiscal (Conteúdo Patrocinado) e a execução real (Impulsionamento Orgânico), além da inoperância de links obrigatórios para verificação da publicidade legal; 5) Verificação Fiscal: Apresentação de Certidões Negativas de Débitos (CNDs) da contratada com datas posteriores à prestação do serviço e ao pagamento; Considerando que, apesar das falhas administrativas e da desatenção ao dever de cautela na contratação de terceiros, o objeto foi integralmente atingido e os valores aplicados guardam simetria com o plano de trabalho, **DECIDIU** por aprovar a prestação de contas com ressalvas do Termo de Fomento n. 002/2025, bem como, solicitar que a Assessoria de Relações Institucionais oriente formalmente a entidade parceira quanto à reincidência das falhas, cientificando-a de que a persistência na utilização de conta não exclusiva e a ausência de verificação prévia da regularidade fiscal de fornecedores poderão ensejar a rejeição de contas futuras e a aplicação de glosas. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **7.5.6)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Deliberação COTC n. 009/2026, o protocolo nº P2024/077653-9, referente à prestação de contas do Termo de Fomento n. 003/2025, do Chamamento Público n. 001/2024, firmado com a Associação Sul-Matogrossense de Engenheiros Agrimensores – ASMEA, Considerando a análise técnica favorável do Gestor da Parceria e o parecer da Controladoria que, apesar de ter identificado impropriedades formais, atestou o nexos causal entre o repasse de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o cumprimento do objeto pactuado; Considerando que as ressalvas apontadas referem-se a: 1) Movimentação Bancária: Utilização de conta bancária “mista” (não exclusiva), com incidência de tarifas bancárias retroativas, as quais foram devidamente recompostas pela Entidade com recursos próprios, preservando o valor nominal do fomento; 2) Discriminação de Serviços de Marketing: Divergência terminológica entre o previsto (Impulsionamento/Tráfego Pago) e o executado (Gestão de Conteúdo Orgânico), embora a execução física do serviço tenha sido comprovada por relatórios de engajamento; 3) Verificação Fiscal: Falha no dever de cautela ao apresentar Certidões Negativas de Débitos (CNDs) da empresa contratada com datas posteriores à prestação do serviço e ao pagamento; Considerando que tais apontamentos possuem natureza formal e não resultaram em prejuízo ao erário ou desvio de finalidade, sendo passíveis de saneamento por meio de orientação e advertência, **DECIDIU** por aprovar a prestação de contas com ressalvas do Termo de Fomento n. 003/2025, bem como, solicitar que a Assessoria de Relações Institucionais oriente a referida entidade parceira quanto à obrigatoriedade de utilização de conta bancária exclusiva e isenta de tarifas, sobre a necessidade de verificação prévia da regularidade fiscal de fornecedores, sob pena de glosa em futuras parcerias, maior precisão na descrição dos serviços de publicidade em Planos de Trabalho e Notas Fiscais, garantindo a exata correspondência com a execução física. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. **7.6)** Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel. **7.6.1)** Com Defesa **7.6.1.1)** alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo **7.6.1.1.1)** Processo n. I2019/031076-0 Interessado: Alcindo Jose Andrejeski Bork. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2019/031076-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2019/031076-0, lavrado em 23 de abril de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Alcindo Jose Andrejeski Bork, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para o LOTE 175 GLEBA 01, conforme cédula rural 40/04260-X, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física atuada foi notificada em 05/06/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n° 3572/2019, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do AI n. I2019/031076-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194/66, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 29/06/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou recurso; Considerando que a decisão da câmara especializada transitou em julgado e o processo foi encaminhado para o Departamento Jurídico – DJU para as providências cabíveis; Considerando que, conforme CI N. 040/2025 – PJU, a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo de Auto de Infração I2019/031076-0 para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista a regularização da falta mediante ART 1320190040934, registrada em 9/05/2019 (Id. 924489); Considerando que a ART n° 1320190040934 foi registrada em 09/05/2019 pela Engenheira Agrônoma Katia Maria Garicoix Recalde (Empresa Contratada: AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO) e se refere à regularização do AUTO DE INFRAÇÃO I2019/0310760, contrato 40/04260X; Considerando que a ART n° 1320190040934 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1985/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração n° I2019/031076-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento ID 1005728; Considerando que houve a apresentação de recurso pela Engenheira Agrônoma Katia Maria Garicoix Recalde, na qual alegou que: "(...) por se tratar de um agricultor familiar, e entender que ao regularizar a ART, já estaria regular junto ao CREA MS; o projeto foi elaborado junto a Agraer, escritório local de Mundo Novo e a ART, foi emitida com a numeração 1320190040934, registrada em 09/05/2019. Sendo assim solicitamos a baixa da infração, vez que foi regularizada pelo profissional que elaborou o projeto, e não houve exercício ilegal da profissão, havendo sim responsabilidade técnica junto a este Conselho. Assim sendo, solicitamos também que, mantida a decisão, então haja uma diminuição ou parcelamento, em relação ao valor exorbitante da multa de R\$1608,59"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART n° 1320190040934, supramencionada; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração n° I2019/031076-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.1.2) Processo n. I2023/013528-0 Interessado: Jurandir Esteves. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/013528-0, que o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/013528-0, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor da pessoa física Jurandir Esteves, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda JE, conforme cédula rural 709.000.974, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 09/03/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alegou que o responsável pelo serviço é o médico veterinário; Considerando que o interessado anexou na defesa a ART nº 882488, que foi homologada em 14/7/2023 pelo Médico Veterinário Hugo Fernando Cavallo e se refere ao serviço de responsável técnico da fazenda J E no setor agropecuário e serviço de bovinocultura em geral (inseminação, parto, vacinação, controle sanitário, controle rebanho, controle nutricional) custeio pecuário e credito pecuário, projeto de credito pecuário; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2545/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 05/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS por Hugo Fernando Cavallo, no qual alegou, em suma, que: 1) Quando da assinatura do contrato, o próprio Banco, através de seu gerente, informou da desnecessidade de um profissional habilitado para realizar esse procedimento, pois o próprio banco tem pessoas capacitadas para tal. O Recorrente, agindo sempre dentro das normas legais, adquiriu o produto e fez o devido manuseio de acordo com as normas do banco. A Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, estabelece em seu item 08: "Não podem ser cobradas do mutuário despesas de cadastro, de assessoramento técnico ao nível de carteira e de fiscalização ou medição de lavouras e pastagens, salvo permissão explícita contida neste manual." Já no item 10, está disposto: "O assessoramento técnico em nível de carteira pode ser prestado: a) por funcionário do quadro da própria instituição financeira, desde que detentores das imprescindíveis qualificações técnicas." Na MCR nº 730, de 12 de julho de 2024, consta no item 08: "Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades." Como visto, sempre com todo respeito, era desnecessário um profissional para compra e utilização do produto em questão, em face do crédito rural que estava sendo feito, sendo responsabilidade do Banco essa fiscalização"; 2) O**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Recorrente, mesmo entendendo desnecessário o recolhimento do ART, em face de todo o articulado nas presentes razões recursais, determinou a expedição de ART, através do médico veterinário Hugo Fernando Cavallo, resultando na ART 882488, devidamente recolhida, a qual encontra-se nos autos. Por outro lado, além de ser autuado, o Recorrente foi penalizado em grau máximo, como disposto na r. Decisão do Conselheiro, o que não é aceito pelo mesmo, por ferir o princípio da proporcionalidade; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea n° 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que a ART n° 882488 foi homologada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração n° I2023/013528-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.1.3** Processo n. I2023/108625-8 Interessado: Joao Antonio Rodrigues Almeida. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/108625-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108625-8, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor de Joao Antonio Rodrigues Almeida, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Água Limpa, conforme cédula rural 446.002, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 06/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou declaração do Banco Bradesco, que dispõe: "Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de credito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (...), contratou operação de credito rural na modalidade Custeio Pecuário, manutenção de Animais bovinos, Cédula Rural Pignoratícia 446002, dentro das regras do Credito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: Manual de Credito rural, MCR 2'.2-6 (Resolução nº 3239, de 29/09/2004): "Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de credito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades. " Manual de Credito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004) "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. "Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4954/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/108625-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 06/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi interposto recurso pelo Engenheiro Agrônomo Evandro Montessi Scariot, no qual apresentou a ART nº 1320250001531, que foi registrada em 06/01/2025 e que se refere à regularização do processo I2023/108625-8, sob a Cédula nº446002; Considerando que a ART nº 1320250001531 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/108625-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues.

7.6.1.1.4) Processo n. I2022/097751-2 Interessado: Célio Fialho da Silva. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2022/097751-2, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/097751-2, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Célio Fialho da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento para o imóvel rural localizado em Sidrolândia/MS, conforme cédula rural C10332515-4; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando a Instrução nº 3626 da Gerência do DFI, que dispõe: "Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS, sendo apresentada a ART n. 1320240100521 registrada pelo Engenheiro Agrônomo HEITOR DANTAS MODESTO, em 22/07/2024; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento"; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240100521, que foi registrada em 22/07/2024 pelo Eng. Agr. Heitor Dantas Modesto e que se refere à investimento agrícola para aquisição de uma plantadeira, OP. N° C10332515-4, na Fazenda Lobo Negro, de propriedade de Célio Fialho Da Silva; Considerando que a ART nº 1320240100521 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do Auto de Infração nº I2022/097751-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.1701/2025. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/048976-1, argumentando o que segue: "O recurso de investimento para aquisição de uma máquina foi liberado para mim, pela Cooperativa Sicredi que não informou a necessidade de gerar uma ART referente a proposta. Após recebimento da notificação do CREA/MS, procurei um responsável técnico para gerar a ART fazendo assim a regularização. Informo que recebi o ofício nº 02025/044602-7 DTC datado de 15/08/2025 referente ao processo nº 12022/097751-2 Decisão da Câmara CEA/MS nº 1701/2025 que terei que pagar a multa de exercício ilegal da profissão valor de R\$1.328,90, discordo da decisão e solicito outra análise do processo." Em reanálise ao processo, verifica-se que as alegações apresentadas pelo autuado não afastam a infração originalmente constatada. Ainda que tenha ocorrido a posterior contratação de profissional habilitado — comprovada pela ART nº 1320240100521, registrada em 22/07/2024 pelo Eng. Agr. Heitor Dantas Modesto — tal regularização ocorreu após a lavratura do Auto de Infração nº I2022/097751-2, não sendo suficiente para elidir a penalidade. Nos termos do §2º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais", disposição essa reiterada em diversos precedentes administrativos do Sistema Confea/Crea. Assim, a apresentação posterior de ART não tem o condão de anular ou afastar a infração, uma vez que o exercício profissional irregular se consumou no momento da prática do ato técnico sem a devida responsabilidade técnica registrada. Ressalta-se, ademais, que não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro que autorize o cancelamento ou a anulação de Auto de Infração regularmente lavrado com base em alegações de desconhecimento da norma, ausência de orientação por parte de terceiros (como instituições financeiras) ou regularização posterior do fato infracional. Dessa forma, segue a manutenção da decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA/MS, consubstanciada na Decisão CEA/MS nº 1701/2025, onde o Plenário do Crea - MS **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2022/097751-2, com fundamento na alínea "a" do art. 6º e aplicação da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73, ambos da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo. Conclui-se, portanto, pela manutenção integral da penalidade aplicada, uma vez que a defesa e o recurso interposto pelo autuado não trouxeram elementos novos capazes de afastar a configuração do exercício ilegal da profissão ou justificar a exclusão da sanção legalmente imposta.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.1.5)** Processo n. I2024/075799-2 Interessado: DANIELA ANDRE DIEGUES MAGALHÃES. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, referente ao processo nº I2024/075799-2, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/075799-2, lavrado em 12 de novembro de 2024, em desfavor de Daniela Andre Diegues Magalhães, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade execução e projetos (elétrico/hidrossanitário/estrutural/arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Segue a ART de obra serviço em defesa da autuação, como podem verificar essa ART de substituição foi feita a pedido dos fiscais, pois a primeira foi gerada no final do mês de maio de 2024, e a autuação foi no final de outubro, ou seja em momento nenhum a cliente executou sem o acompanhamento de um profissional, gostaria de entender como é possível autuar sendo que no próprio sistema existe o documento que comprova que existe um responsável técnico para a obra, as datas de autuação e a data que foi gerada a ART comprovam sem dúvidas que houve um equívoco"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240151761, que foi registrada em 14/11/2024 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Gilmar Batista da Silva e se refere a projeto, execução e direção de obra para Daniela Andre Diegues Magalhaes; Considerando que a ART nº 1320240151761 substituiu a ART nº 1320240077674, que foi concluída em 01/06/2024 e se referia apenas à elaboração de projeto e não constava a atividade de execução de obra; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3506/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 09/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que: "Em momento algum a obra foi executada sem o acompanhamento do profissional responsável, no preenchimento da ART nº 1320240077674 pode ter acontecido um equívoco no preenchimento da mesma, quando o fiscal solicitou a ART e me informou que estava errada de prontidão já fui providenciar o outra com o profissional responsável, em nenhum momento houve de minha parte inercia nesta questão, falava com o fiscal e dava satisfação para ele sobre a situação, o mesmo tinha total conhecimento que o documento estava sendo providenciado, e as dificuldades que eu estava enfrentando para regularizar, quando recebi o auto de infração fiquei até sem entender, pois não me foi estipulada data para apresentar o documento correto, recebi o auto da infração em 22/11/2024 data posterior ao do registo da ART nº1320240151761, que no caso foi em 14/11/2024, e nesta ART consta a data de início como 01/06/2024, comprovando portanto que havia sim um profissional executando e acompanhando a obra, portanto peço que desconsidere a multa, pois fica comprovado até mesmo na decisão que a ART foi gerada antes do auto da infração"; Considerando que é a ART nº 1320240151761 que comprova a responsabilidade técnica pela atividade de "execução da obra", sendo que essa foi





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

registrada em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que contratou responsável técnico pela execução de todas as atividades técnicas objeto do auto de infração após a lavratura do mesmo; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa da autuada comprova a regularização de todas as atividades objeto do auto de infração em data posterior à lavratura do auto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/075799-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.2)** alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo **7.6.1.2.1)** Processo n. I2023/109778-0 Interessado: CONSTRUTORA MACOPEL LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2023/109778-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/109778-0, lavrado em 16 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA MACOPEL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas para Fernando Moyses De Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Não tinha feito a ART ainda pois não tinha finalizado a produção e entrega da laje. Entreguei a laje piso e ainda falta terminar de entregar a laje forro, mas segue ART em anexo"; Considerando que a autuada anexou na defesa a ART Múltipla Mensal nº 1320230135733, que foi registrada em 17/11/2023 pelo Engenheiro Civil Igor Coelho Berno (Empresa Contratada: CONSTRUTORA MACOPEL LTDA), cujo item 003 se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para Fernando Moyses De Oliveira; Considerando que o endereço da obra indicado na ART Múltipla Mensal nº 1320230135733 não é compatível com o local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5093/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2023/109778-0, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento?codigoVerificador=ZfnITpx9tkqdEDt_mAWryw





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que: “Segundo o processo de auto de infração, não consta o nome do proprietário Fernando Moyses De Oliveira, na ART múltipla mensal nº 1320230135733. Mas ele é o terceiro da lista de contratantes, o endereço da obra geralmente coloco o endereço da fabricação, no caso o da minha empresa”; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230135733, supramencionada; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a ART nº 1320230135733 foi substituída pela ART nº 1320260001723 em 06/01/2026, cujo Item 003 se refere ao serviço objeto do auto de infração, com local da obra/serviço compatível; Considerando que tanto a ART nº 1320230135733 quanto a ART nº 1320260001723 foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/109778-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.2.2) Processo n. I2023/109784-5 Interessado: DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, referente ao processo nº I2023/109784-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109784-5, lavrado em 16 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação pública para a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 07/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “Foi gerado posteriormente a ART pois havia alguns serviços não inclusos na planilha, que seria aditivado posterior, por isso foi gerado apenas posteriormente, porém segue anexado e assinado”; Considerando que foi anexada na defesa a ART**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

nº 1320230141370, que foi registrada em 28/11/2023 pela Engenharia Civil Rosana Aparecida Dias (Empresa Contratada: DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA), e que se refere à contratação de empresa especializada para execução de obra de ampliação do Posto de Atendimento ao Contribuinte (PAC) e construção de estacionamento no município de Rio Brillhante/MS; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5119/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/109784-5, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou, em suma, que: 1) *recurso é tempestivo*; 2) *não se trata de ausência de responsável técnico, mas de mera regularização formal, sem qualquer prejuízo à finalidade da Lei nº 6.496/1977*; 3) *não houve infração material, mas apenas questão formal já integralmente sanada*; 4) *a boa-fé objetiva deve ser considerada como elemento atenuante ou excludente da penalidade, sobretudo quando inexistente qualquer prejuízo técnico ou social*. 5) *requer: O conhecimento e provimento do presente recurso, para cancelar integralmente a penalidade aplicada, reconhecendo-se que a finalidade da Lei nº 6.496/1977 foi plenamente atendida; Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer-se a conversão da penalidade em advertência, diante da boa-fé, regularização integral e inexistência de dano; O reconhecimento de que não houve exercício irregular da engenharia, mas apenas questão formal já sanada*; Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de **advertência reservada** e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do **Código de Ética**, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a ART nº 1320230141370 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/109784-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.2.3**) Processo n. I2023/115245-5 Interessado: CONSTRUTORA MACOPEL LTDA. O Plenário do Conselho Regional





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2023/115245-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº 12023/115245-5, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA MACOPEL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas para Messias Primo Pereira, sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, na qual alegou, anexou a ART Múltipla Mensal nº 1320230154358, que foi registrada em 18/12/2023 pelo Engenheiro Civil Igor Coelho Berno (Empresa Contratada: CONSTRUTORA MACOPEL LTDA) e se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para Messias Primo Pereira; Considerando que o endereço indicado na ART Múltipla Mensal nº 1320230154358 é incompatível com o endereço indicado no auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5101/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/115245-5, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a interessada apresentou recurso, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320260001704, que substituiu a ART nº 1320230154358, e se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para Messias Primo Pereira, cujo local da obra/serviço condiz com o endereço do auto de infração; Considerando que tanto a ART nº 1320230154358 quanto a ART nº 1320260001704 foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/115245-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.2.4**) Processo n. I2025/010889-0 Interessado: PREMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRE MOLDADOS LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2025/010889-0, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/010889-0, lavrado em 20 de março de 2025, em desfavor de PREMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRE MOLDADOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para NOVO MUNDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 23/04/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4419/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela a procedência do Auto de Infração nº I2025/010889-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 03/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual anexou a ART nº 1320250129746, que foi registrada em 14/10/2025 pela Engenheira Civil Verônica Larice Trivelato (Empresa Contratada: PREMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRE MOLDADOS LTDA) e se refere ao fornecimento de concreto para NOVO MUNDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA; Considerando que a ART nº 1320250129746 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: pelo voto favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/010889-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.3)** alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo **7.6.1.3.1)** Processo n. I2025/001557-3 Interessado: 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, referete ao processo nº I2025/001557-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/001557-3, lavrado em 15 de janeiro de 2025, em desfavor de 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / instalação de telefonia





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

para a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 23/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250031999, que foi registrada em 07/03/2025 pelo Engenheiro Industrial - Elétrica Lourinaldo Francisco Da Silva e que se refere ao Contrato 081/2023, firmado entre a empresa Contratada: 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA e a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, cujo objeto é direção de obra de dispositivos e componentes de telefonia, de sistemas de telecomunicação; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu visto em 19/02/2025, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.2019/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/001557-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que: 1) Esclarecemos ainda, que por um lapso e falha de comunicação interna, houve o início das atividades sem os devidos registros, no entanto, a empresa vem por meio desta, reiterar que após ter recebido a comunicação, providenciou o visto e a ART. 2) tendo em vista as demonstrações para a regularização junto a este Conselho, a 3CORP solicita que sejam aceitos os esclarecimentos acima, e que a penalidade seja revista para sua anulação, haja vista que a empresa não resistiu e nem protelou os registros; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que iniciou atividade de engenharia na circunscrição do Crea-MS sem estar devidamente regularizada perante esse conselho; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/001557-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, pela manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.3.2)** Processo n. I2025/026624-0 Interessado: T. MENEGHETTI LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, referente ao processo nº I2025/026624-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/026624-0, lavrado em 26 de maio de 2025, em desfavor de T. MENEGHETTI LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para José Carlos Vieira, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 30/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que o registro da pessoa jurídica foi realizado através do protocolo J2025/029327-1; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART de cargo/função nº 1320250071889 da Engenheira Eletricista Daisy Breda Dias; 2) Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica T.Meneghetti Ltda e a profissional Daisy Breda Dias; 3) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa T. MENEGHETTI LTDA, cujas atividades econômicas são: 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 73.19-0-03 - Marketing direto; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; 4) Alteração Contratual da empresa MENEGHETTI & CIA LTDA ME, cuja cláusula terceira da consolidação informa que o objeto social da empresa é: prestação de serviços de instalação de televisão por assinatura, antenas parabólicas, serviços de manutenção em equipamentos de televisão por assinatura e antenas parabólicas, comércio varejista de antenas inclusive parabólicas, peças, acessórios e aparelhos eletrônicos, serviços de marketing direto e telemarketing, promoção de vendas, intermediação de vendas na área de comunicações, telecomunicações e placas solares; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia eletrônica e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 17/07/2025; Considerando que a interessada efetivou o





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.2637/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/026624-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou que: "A empresa não recebeu no email as cobranças e avisos de atraso de anuidade, é o primeiro ano de registro e não sabíamos os procedimento. Foi realizado o devido pagamento da anuidade e dessa forma, solicito que seja retirada a multa aplicada. Segue anexado o comprovante de pagamento"; Considerando que as alegações apresentadas não prosperam, pois o Auto de Infração (AI) nº I2025/026624-0 não é referente a atraso de anuidade; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/026624-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.3.3) Processo n. I2025/038288-6 Interessado: PAPACOSTA, ALVES & CIA LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, o processo nº I2025/038288-6, que trata de processo de auto de infração nº I2025/038288-6, lavrado em 30 de julho de 2025. Durante visita in loco em 25/07/2025, foi constatado que a empresa Papacosta, Alves & Cia Ltda desenvolvia atividades de mineração vinculadas ao Relatório Anual de Lavra (RAL – Processo ANM nº 868251/2012), sem possuir registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS, o que caracteriza infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966. 2. Defesa Apresentada. A empresa, em 16/08/2025, apresentou defesa administrativa alegando: Que atua regularmente com licenças da ANM, IMASUL, Prefeitura de Miranda e Ministério do Trabalho; Que nunca havia sido notificada anteriormente pelo CREA sobre a necessidade de registro, considerando o pequeno porte da empresa; Que suas atividades sempre foram acompanhadas por profissional habilitado (Geólogo Jeová Neves Carneiro – CREA-MS 2350/D), com emissão de ART correspondente; Que não exerce atividades típicas de empresas de engenharia (projetos, consultorias), mas apenas a lavra, sob





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

responsabilidade técnica do geólogo contratado; Que após a atuação, protocolou o pedido de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS sob nº J2025/043048-1, em 12/08/2025, encontrando-se em análise. 3. Documentos Comprobatórios Juntados: ART nº 1320250032574, de 08/03/2025, vinculada ao Relatório Anual de Lavra, com valor de R\$ 2.600,00; ART nº 1320250100277, de 08/08/2025, registrada como cargo/função de responsável técnico pela empresa; Registro de Licença DNPM nº 33/2013 autorizando extração de cascalho em área de 49,68 ha; Licença de Operação IMASUL nº 003278/2024, válida até 03/10/2028, autorizando extração anual de 201.960 t/ano de cascalho 4. Análise: Infração: Constatada a prática de atividades técnicas sem registro da Pessoa Jurídica no CREA-MS, conforme previsto no art. 59 da Lei nº 5.194/66. Responsabilidade Técnica: Verificou-se que a empresa mantinha profissional habilitado (geólogo) com ARTs registradas, o que garante a cobertura legal das atividades técnicas. Boa-fé e Regularização: A empresa demonstrou que não houve dolo ou má-fé, tendo imediatamente protocolado o pedido de registro de PJ após a atuação. Licenciamento Ambiental e Mineral: Os documentos comprovam regularidade perante ANM e IMASUL, com condicionantes ambientais atendidas. Jurisprudência do Sistema Confea/Crea: Embora a ausência de registro de PJ configure infração formal, a pronta regularização e a comprovação de responsável técnico podem ensejar redução da penalidade, sem descaracterizar a infração. Considerando os fatos e documentos apresentados, o Plenário do Crea - MS **DECIDIU**: pela Manutenção do Auto de Infração nº I2025/038288-6, quanto à infração tipificada (art. 59 da Lei nº 5.194/66), pois houve constatação de ausência de registro da PJ no momento da fiscalização, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta por meio do registro da atuada em 02/09/2025.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.3.4** Processo n. I2025/038292-4 Interessado: AREEIRO REZENDE DE OLIVEIRA LTDA-ME. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2025/038292-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038292-4, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica AREEIRO REZENDE DE OLIVEIRA LTDA-ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de geologia, minas e mineração em Rio Verde de Mato Grosso/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1. A empresa afirma que sempre operou regularizada perante os órgãos de mineração: ANM (Agência Nacional de Mineração), IMASUL, Prefeitura, Ministério do Trabalho. 2. Sustenta que nunca houve exigência anterior do Crea para registro, devido ao pequeno porte do empreendimento. 3. A atividade é





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

acompanhada por responsável técnico, o geólogo Jeová Neves Carneiro, com ART emitida. 4. Informa que não exerce outros serviços técnicos como pesquisa mineral ou atividades contínuas de engenharia/geologia. 5. A empresa não tinha ciência de que sua operação caracterizaria necessidade de Registro de Pessoa Jurídica no Crea. 6. Após a autuação, protocolou o pedido de registro sob nº J2025/044326-5. 7. Alega que não recebeu notificação prévia para regularização. 8. Pede o arquivamento do auto de infração. Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART de cargo/função nº 1320250101834 do Geólogo Jeova Neves Carneiro que se refere ao contratante Areeiro Rezende de Oliveira LTDA; 2) Licença Municipal nº 002/2025 emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Verde Mato Grosso para a empresa Areeiro Rezende de Oliveira LTDA; 3) Prorrogação de Registro de Licença nº 12/2012 da Agência Nacional de Mineração – ANM; 4) Renovação de Licença de Operação - RLO Nº 002489/2024 do IMASUL; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 16/09/2025; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: a procedência do Auto de Infração nº I2025/038292-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.3.5**) Processo n. I2025/038528-1 Interessado: LUIZ LOZAN DOS SANTOS LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2025/038528-1, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038528-1, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica LUIZ LOZAN DOS SANTOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informou o número do protocolo de registro J2025/039400-0 e solicita o cancelamento do auto de infração; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 08/09/2025; Considerando que a autuada possui o seguinte objeto social, conforme ato constitutivo anexo ao protocolo J2025/039400-0: transporte rodoviário de cargas intermunicipal e interestadual, exceto produtos perigosos e mudanças; transporte rodoviário de cargas municipal, exceto produtos perigosos e mudanças; atividades de extração de areia lavada para construção; comércio varejista de areia; locação de máquinas e equipamentos rodoviários, guindastes e caminhões; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia (atividades de extração de areia lavada para construção), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038528-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.3.6**) Processo n. I2025/042754-5 Interessado: Benedito Jose Lagos ME - Areeiro Coxim. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2025/042754-5, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042754-5, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Benedito Jose Lagos ME - Areeiro Coxim, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1. A empresa afirma que desenvolve as atividades em conformidade com os órgãos de mineração: ANM (Agência Nacional de Mineração), IMASUL, Prefeitura, Ministério do Trabalho. 2. Sustenta que nunca houve exigência anterior do Crea para registro. 3. Informa que não exerce outros serviços técnicos como pesquisa mineral ou atividades contínuas de engenharia/geologia. 4. A empresa não tinha ciência de que sua operação caracterizaria necessidade de Registro de Pessoa Jurídica no Crea. 5. Após a autuação, protocolou o pedido de registro sob nº J2025/052704-3. 6. Alega que não recebeu notificação prévia para regularização. 7. Pede o arquivamento do auto de infração. Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART de cargo/função nº 1320250117054 do Geólogo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edemir Antônio Vicari, que se refere ao contratante Benedito José Lagos ME; 2) Licença Municipal nº 011/2021 emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Verde Mato Grosso para a empresa Benedito José Lagos FI/ME; 3) Prorrogação de Registro de Licença nº 15/2016 da Agência Nacional de Mineração – ANM; 4) Renovação de Licença de Operação - RLO Nº 000281/2021 do IMASUL; 5) Renovação de Licença de Operação - RLO Nº 68/2022 do IMASUL; 6) Licença Municipal nº 003/2016 emitida pela Prefeitura Municipal de Coxim para a empresa Benedito José Lagos ME; 7) Portaria ANM Nº 391/2020, de 22 de dezembro de 2020, da ANM, que outorga à BENEDITO JOSE LAGOS ME, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS; 8) Portaria ANM Nº 392/2020, de 22 de dezembro de 2020, da ANM, que outorga à BENEDITO JOSE LAGOS ME, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS; 9) Licença de Operação - LO Nº 65/2022 do IMASUL; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 14/10/2025; Considerando que a autuada possui o seguinte objeto social, conforme dados do Portal de Serviços do Crea-MS (ID 1021022): extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; comércio varejista de materiais de construção em geral; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: pela procedência





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

do Auto de Infração nº I2025/042754-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.3.7) Processo n. I2025/057386-0 Interessado: JOÃO BATISTA BORTOLOTI. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2025/057386-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057386-0, lavrado em 15 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica JOÃO BATISTA BORTOLOTI, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 12/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que está providenciando o registro da empresa perante o Crea-MS para regularização; Considerando que a empresa anexou na defesa a seguinte documentação: 1) ART de cargo/função nº 1320250144706, que foi registrada em 14/11/2025 pelo Engenheiro de Minas Eduardo Luckmann Saratt; 2) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa, que consta as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 3) Requerimento de Empresário, que informa o seguinte objeto: extração e comércio de areia e cascalho; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 11/12/2025; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057386-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.3.8**) Processo n. I2025/063140-1 Interessado: PEDREIRA SÃO JERONIMO LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2025/063140-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/063140-1, lavrado em 19 de novembro de 2025, em desfavor de PEDREIRA SÃO JERONIMO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 09/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: A defesa argumenta que a autuação, realizada em 19 de novembro de 2025, partiu de uma premissa equivocada, pois ignorou que a empresa já havia protocolado voluntariamente seu pedido de registro meses antes, em 14 de julho de 2025, demonstrando boa-fé e intenção de regularidade muito antes da fiscalização ocorrer. A recorrente sustenta que a pendência no processo de registro se devia a trâmites burocráticos internos do próprio conselho e ajustes formais que foram prontamente atendidos, não podendo a empresa ser penalizada pela mora administrativa. Reforçando a tese de regularidade, o recurso destaca que o registro foi deferido pela Câmara Especializada em 17 de dezembro de 2025, o que convalidaria a situação da empresa e confirmaria que ela já preenchia os requisitos à época da autuação. Juridicamente, o documento invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva, alegando a atipicidade da conduta por ausência de dolo ou culpa, uma vez que a empresa não atuava na clandestinidade, mas aguardava a finalização de um processo administrativo já iniciado. O recurso solicita, ao final, o provimento total para declarar a nulidade da infração e o cancelamento definitivo da multa no valor de R\$ 2.722,72, citando jurisprudência do TRF1 que considera desproporcional punir administrados que aguardam definições do Poder Público. Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 17/12/2025; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

das cominações legais; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2025/063140-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.4)** alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento **7.6.1.4.1)** Processo n. I2022/100197-7 Interessado: CARLOS AUGUSTO CARDOSO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, referente ao processo nº I2022/100197-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100197-7, lavrado em 29 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. CARLOS AUGUSTO CARDOSO, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2021/184045-3 RELATIVO AS ARTS N.S 1320160004571, 1320170041540, 1320170059512, 132018000077032, 1320210080263 e 1320210080267; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à Ficha de Visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/184045-3, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado que possui restrição às atividades de: Movimento de Terra (Itens: 03.01.01.03.02 e 03.01.01.03.03); Instalações Elétricas (Itens: 04.03.01.06.76 a 04.03.01.06.79 e 04.03.01.06.81 a 04.03.01.06.85); Equipamentos (Itens: 04.03.02.01); Considerando que, por meio dos Ofícios 145/2021 – DAR-ART e 021/2022 – DAR-ART, verifica-se que houve a notificação do autuado para que apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20190060029 e o Certificado de desmonte de rochas por explosivos industriais e formação de blaster de Almir Antônio Diniz de Figueiredo e de João Carlos de Almeida; Considerando que o TRT nº BR20190060029 foi pago em 26/02/2019 pelo Técnico Em Eletrotécnica Thiago Henrique Da Silva De Oliveira e que se refere à execução de subestação Blindada com Potência instalada de 300KVA e entrada subterrânea, cuja contratante é a empresa Equipe Engenharia Ltda, considerando que, conforme atestado anexado aos autos, a obra objeto do auto de infração é a ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Corumbá/MS, licitada pela AGESUL; Considerando que os dados do proprietário da obra/serviço descritos no TRT nº BR20190060029 não correspondem com os dados do atestado apresentado nos autos; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20190060029 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da Decisão proferida pela citada Câmara, o atuado interpôs recurso ao Plenário deste Regional, argumentando em síntese que: Para os serviços de movimentação de terra, foi comprovado por meio de certificado de blaster dos Engenheiros Almir Antônio Diniz de Figueiredo e João Carlo de Almeida; Que para atividade de instalações elétricas e equipamentos, foi apresentado TRT do Técnico em Eletrotécnica Thiago Henrique da Silva de Oliveira; Que o TRT não foi aceito visto que no lugar de contratante que seria Agesus, preencheu o nome do Eng. Almir Antônio Diniz de Figueiredo, sendo tal fato caracterizado como erro irrelevante de preenchimento; Que tal fato não foi levado em conta em recurso apresentado pelo Eng. João Carlos de Almeida. Finalizou requerendo a nulidade da multa e arquivamento do processo. Em reanálise aos autos, entendemos que para regularização da falta, deve o Técnico em Eletrotécnica Thiago Henrique da Silva de Oliveira apresentar TRT devidamente preenchido, sendo que tal solicitação foi feita por e-mail, sem que no entanto houvesse atendimento. Diante do exposto, solicitamos reiterar a solicitação para o mesmo e-mail em virtude de contato com o requerente. Em resposta, o atuado assim se manifestou: "Em resposta ao e-mail recebido com a solicitação para a regularização da falta referente ao erro de preenchimento da TRT do Técnico em Eletrotécnica Thiago Henrique da Silva de Oliveira, responsável contratado pela Equipe Engenharia Ltda para a execução da parte elétrica, referente ao Contrato 265/2012- AGESUL, cujo objeto é a Ampliação do Sistema de Abastecimento de água do município de Corumbá, em virtude do Arquivamento dos demais membros pertencentes a equipe técnica responsável pela execução da obra, os profissionais Almir Antônio de Figueiredo, João Carlos de Oliveira, Luiz Fernando Grijó, profissionais esses, que tiveram os seus processos de Auto de Infração devidamente arquivados por decisões da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, sem a necessidade de correção da TRT do profissional Thiago Henrique da Silva de Oliveira, pois se trata de um erro de preenchimento, que acarretou a não identificação imediata da TRT com a obra. Esclarecido o fato e comprovado a existência do profissional contratado para executar o objeto da parte elétrica da obra, esse erro de preenchimento foi considerado irrelevante. Decorrido todo esse tempo, foi tal fato se deu em 2019, em virtude da dificuldade de contato com o profissional e o mesmo não pertencer ao quadro efetivo da empresa Equipe Engenharia Ltda, o que acarreta dificuldades de contato como mesmo, solicitamos junto ao CREA -MS, a consideração de dispensa de correção da TRT do Técnico em Eletrotécnica Thiago Henrique da Silva de Oliveira, juntamente com o arquivamento do processo de Auto de Infração I2022/100197-7 do Engº Carlos Augusto Cardoso, profissional pertencente ao quadro de responsáveis técnicos da referida obra. Desde já, certos do pleito, nos colocamos a disposição." Diante dos fatos, e considerando que a atividade está devidamente coberta por profissional habilitado, Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo arquivamento do processo nº I2022/100197-7.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysso Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.5)** alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **7.6.1.5.1)** Processo n. I2022/100252-3 Interessado: Willian Atallah. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, referente ao processo nº I2022/100252-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100252-3, lavrado em 29 de junho de 2022, em desfavor de Willian Atallah, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de terraplenagem sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o auto de infração foi recebido em 05/07/2022 por José Nelson Oliveira, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) *o endereço do autuado informado no auto de infração, apesar de ser de propriedade do mesmo, foi locado há anos e o autuado não tomou ciência da notificação até o dia 20 de julho de 2022;* 2) *a pessoa responsável pela obra que promoveu a terraplanagem é a Raviera Administradora De Bens LTDA;* 3) *O terreno citado no Auto de Infração é apenas o local em que a terra e demais rejeitos retirados no processo de terraplanagem da construção do empreendimento de propriedade da empresa supracitada foi depositada, mas a operação de fato ocorre em local distinto, qual seja a Rua Vicente de Paula, (...);* 4) *não há qualquer operação de terraplanagem no terreno citado no Auto de Infração, sendo este tão somente o local escolhido para a remoção da terra e demais rejeitos decorrentes do processo de terraplanagem;* 5) *A operação de terraplanagem desta construção é realizada por empresa do ramo, sendo supervisionada pelo engenheiro Paulo Fernando Maclif Biberg;* Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220073910, que foi registrada em 22/06/2022 pelo Eng. Civ. Paulo Fernando Macluf Biberg e se refere ao serviço de terraplenagem em obra localizada na Rua São Vicente De Paula; Considerando que consta da defesa carimbo do projeto de implantação, cujo responsável técnico consta o Eng. Civ. Paulo Fernando Macluf Biberg; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se a ART nº 1320220073910 supre o serviço objeto do auto de infração, tendo em vista as divergências entre o endereço descrito na ART e o endereço descrito no Auto de Infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: "A ART apresentada não descreve local condizente com o lote que motivou o auto de infração. Faço anexo de imagem fotográficas tiradas de um ponto de vista acima do solo, que torna possível verificar que se trata de terrenos distintos, e assim sinalizar o local que tem o registro documental encaminhado e o lugar que de fato provocou o auto de infração"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1242/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção da multa em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 02/04/2024, conforme Aviso de Recebimento de ID 693023; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: 1) *o endereço do autuado informado no auto de infração, apesar de ser de propriedade do mesmo, foi locado há anos e o autuado não tomou ciência da notificação até o dia 20 de julho de 2022;* 2) *"É importante salientar que toda a terra removida do lote em que ocorria a construção na Rua Ceará, (...), foi depositada no lote localizado na Rua Vicente de Paula, (...);* 3) *"No referido lote onde ocorreu o despejo da terra, não estava em andamento nenhuma obra de construção, sendo utilizado exclusivamente para o fim de depósito. Apresento como evidência as fotos tiradas no ano de 2024, que corroboram com essa afirmação";* 4) *"Na seta indicada em azul, foi onde ocorreu a remoção completa do solo, que posteriormente foi depositado no terreno indicado pela seta vermelha" (Rua Luiz Freire Benchetrit, (...));* 5) *"A ART em questão, emitida em nome de Willian Atallah, diz respeito precisamente a um terreno localizado na Rua São Vicente de Paula, bairro Vila Miguel Couto (...), onde ocorreu o despejo de toda a terra que foi retirada no processo de terraplenagem da construção que estava ocorrendo";* Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320220073910, supramencionada, e a ART nº 1320220086099, que foi registrada em 21/07/2022 pelo Eng. Civ. Guilherme Polato De Oliveira e que se refere a serviço





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

de terraplenagem para Raviera Administradora De Bens Ltda; Considerando que o AR BR 56540036 3 BR (Id: 363934) comprova a ciência do auto de infração em 05/07/2022 para apresentação de defesa à câmara especializada, sendo que o autuado também confirmou em seu recurso que o local é de sua propriedade; Considerando que foi solicitada nova diligência ao DFI para confirmar se o local da obra/serviço indicado no auto de infração, foi utilizado exclusivamente para fins de depósito; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: Conforme ficha de visita n. 143183 e imagens em seu anexo, o que foi constatado é uma atividade/serviço dentro do escopo da engenharia civil e agronomia, que está sujeito à fiscalização do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). No contexto do Sistema Confea/Crea, o "depósito de terras" geralmente não é um termo isolado, mas sim uma descrição de uma das atividades que compõem as "obras de terra" ou "serviços de terraplenagem"; Considerando que a documentação acostada ao processo, especificamente as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) apresentadas, não é apta a comprovar a regularidade da atividade fiscalizada nem a sanar a infração cometida; Considerando a invalidade da justificativa reside na divergência crucial de dados: 1) Titularidade: As ARTs apresentadas referem-se à empresa Raviera Administradora de Bens Ltda, enquanto o autuado e proprietário do terreno fiscalizado é Willian Atallah; 2) Localização: O endereço constante nas ARTs não coincide com o local da infração (Rua Luís Freire Benchetrit), onde efetivamente ocorreu a atividade de terraplenagem; Considerando, portanto, que as ARTs nº 1320220073910 e 1320220086099 não comprovam a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a locais e proprietários distintos; Considerando a constatação de exercício ilegal da profissão pela execução de serviços de engenharia (obras de terra/terraplenagem) por leigo, sem a devida cobertura técnica específica para o imóvel em questão. Ante todo o exposto, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2022/100252-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços objeto do auto de infração. Que à Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias – CID atualize o endereço de notificação do autuado, Willian Atallah, conforme informado pelo próprio no recurso de ID 730050.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues.

7.6.1.5.2) Processo n. I2024/064227-3 Interessado: Marcos Antonio Angelica Mendes. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, referente ao processo nº I2024/064227-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº 0 I2024/064227-3, lavrado em 28 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Marcos Antônio Angélica Mendes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por autuar em execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4482/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/064227-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 31/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: "obra executada destina-se a uma cobertura galpão"; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização da obra/serviço; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/064227-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.5.3**) Processo n. I2025/030936-4 Interessado: GETULIO SIQUEIRA DOS SANTOS. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2025/030936-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/030936-4, lavrado em 18 de junho de 2025, em desfavor de Getulio Siqueira Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de cobertura metálica em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 10/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "A obra citada nos autos trata-se de uma obra antiga. Sendo aproveitada dessa antiga obra o telhado para colocar placas solar. Tal informação segue com fotos da antiga obra realizada por outra pessoa que residia no endereço citado. Conforme fotos"; Considerando que o interessado anexou na defesa imagens do Google Maps de 2023 que não constam a execução da cobertura em estrutura metálica; Considerando que na ficha de visita constam imagens de 23/05/2025 da estrutura da edificação, sendo a estrutura da cobertura em estrutura





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

metálica; Considerando que a documentação anexada na ficha de visita comprova a execução da obra com cobertura em estrutura metálica; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1996/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/030936-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: "solicitamos o cancelamento desse auto de infração pois o mesmo foi efetuado na empresa Energisa conforme contrato de prestação de serviços e com o Comercio de Alimentos Siqueira e Santos conforme documentos em anexo aguardamos pala nulidade dessa notificação"; Considerando que o interessado anexou ao recurso a seguinte documentação: 1) Emissão de orçamento de conexão Geração distribuída emitido pela Energisa em 19/05/2025; 2) Contrato Social da empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS SIQUEIRA & SANTOS LTDA.; 3) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa COMERCIO DE ALIMENTOS SIQUEIRA & SANTOS LTDA; Considerando que o auto de infração é referente à execução de "cobertura metálica" e não a instalação de sistema de geração de energia solar; Considerando que a documentação apresentada no recurso do autuado não comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU:** favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/030936-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.6)** alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **7.6.1.6.1)** Processo n. I2023/077316-2 Interessado: MATPARCG INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRE MOLDADAS EIRELI. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, referente ao processo nº I2023/077316-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/077316-2, lavrado em 30 de junho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica MATPARCG INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRE MOLDADAS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de galpão pré-moldado para Francisco Stiehler Mecchi, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 05/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a interessada apresentou





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

defesa, na qual alegou, em suma, que assim que foram notificados da ausência da ART regularizam a situação; Considerando que foi anexada na defesa a ART n° 1320230147974, que foi registrada em 07/12/2023 pelo Engenheiro Civil Marcelo Luiz Leite Da Silva (Empresa Contratada: Matparcg Industria E Comercio De Estruturas Pre Moldadas Eireli) e que se refere a projeto, fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado, projeto e montagem de estrutura metálica para edificação e projeto e execução de obra de fundações profundas para Francisco Sttiehler Mecchi; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5081/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração n. I2023/077316-2, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a empresa autuada apresentou recurso, no qual anexou a ART n° 1320230147974, supramencionada; Considerando que o LOGRADOURO indicado na ART n° 1320230147974 não corresponde com o local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART n° 1320230147974 não comprova a regularização da obra objeto do auto de infração, tendo em vista que o local da obra/serviço é incompatível; Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração n° I2023/077316-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.6.2** Processo n. I2024/071739-7 Interessado: SUZANO S.A.. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo n° I2024/071739-7, que trata de processo de Auto de Infração n° I2024/071739-7, lavrado em 14 de outubro de 2024, em desfavor de SUZANO S.A., por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de plantio de floresta de eucalipto para a Fazenda Pouso Alto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 24/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1676/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/071739-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos (Id: 971821); Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou que: *1. O recurso foi apresentado dentro do prazo de 60 dias, sendo tempestivo. 2. A Suzano foi autuada por suposta ausência de ART referente ao plantio de*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

eucalipto em duas fazendas fiscalizadas. 3. A empresa afirma que a ART existe desde 2023, registrada no próprio sistema do Crea-MS (ART nº 1320230122879). 4. Assim, sustenta que não houve infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77. 5. Alega vício de motivação no auto de infração, pois o Crea afirmou inexistência de ART sem verificar o registro. 6. Defende violação aos princípios da legalidade, motivação, tipicidade e congruência dos atos administrativos. 7. Argumenta que as atividades da filial são simples (colheita de madeira) e não exigem ART nem responsável técnico de engenharia, conforme jurisprudência federal. 8. Critica a aplicação da multa em grau máximo, sem qualquer fundamentação. 9. Cita jurisprudências do TRF4, TRF3, STJ e STF sobre proporcionalidade e limitação do poder sancionador. 10. Pede: a) Anulação do Auto de Infração por inexistência de infração e vício de motivação; b) Cancelamento da multa; c) Subsidiariamente, caso mantida, que a multa seja reduzida ao mínimo legal. Considerando que a ART nº 1320230122879, citada na defesa, foi registrada em 23/10/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Eduardo Martins e se refere à assessoria em georreferenciamento na Fazenda Modelo, de propriedade de Suzano S.A.; Considerando que a atividade técnica objeto do Auto de Infração nº I2024/071739-7 é "plântio de floresta de eucalipto"; Considerando que a ART nº 1320230122879 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a atividades técnicas distintas; Considerando que, conforme dispõe o art. 10 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Florestal o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a documentação apresentada na defesa da autuada não comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia florestal sem registrar ART, o Plenário do CREA/MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/071739-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willemann De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.6.3** Processo n. I2025/034337-6 Interessado: SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, referente ao processo nº I2025/034337-6, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/034337-6, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização aérea e combate a incêndios para ADECOAGRO ANGELICA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 17/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) A defesa argumenta que a atividade é regulamentada por decreto específico e executada por pilotos qualificados, não se enquadrando diretamente nas atividades exclusivas de engenharia e agronomia, atuando a empresa apenas como executora das prescrições de defensivos emitidas pelos engenheiros agrônomos contratados pelos produtores rurais. 2) A recorrente sustenta que já cumpre a legislação ao manter em seu quadro um engenheiro agrônomo como responsável técnico, devidamente registrado no Crea, recolhendo a ART referente ao vínculo contratual e ao planejamento técnico geral das operações. Nesse sentido, a empresa classifica como ilegal, desnecessária e onerosamente excessiva a exigência de uma nova ART para cada aplicação aérea realizada, caracterizando tal cobrança como um bis in idem (dupla tributação), visto que a responsabilidade técnica já está definida pelo contrato de trabalho vigente. 3) Por fim, o recurso solicita a revisão da decisão e o cancelamento da notificação e da multa imposta, alegando que a penalidade carece de amparo legal e ofende o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. A defesa reforça que a competência do Crea deve se limitar à fiscalização dos profissionais da categoria, não cabendo taxar a atividade operacional de empresas de aviação que já possuem responsável técnico habilitado e regularizado perante o conselho. Considerando que a autuada apresentou em sua defesa a Decisão PL/MS n.2902/2024, referente ao Processo nº I2018/136847-6; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2453/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/034337-6, com aplicação da penalidade de multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966 em grau máximo, em razão da infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977; Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou, em suma, que: 1) A defesa argumenta que a empresa atua estritamente como executora aeronáutica sob o regime do Decreto Federal nº 86.765/1981, cumprindo as exigências legais ao manter engenheiro agrônomo contratado com ART de vínculo regularmente registrada para coordenar suas atividades internas. Sustenta ainda que a responsabilidade agrônômica — como a escolha de produtos e dosagens — recai exclusivamente sobre os profissionais da tomadora do serviço (Adecoagro), emissores dos receiptuários que a recorrente apenas cumpre. 2) O recurso aponta vícios de nulidade na decisão recorrida, alegando falta de motivação concreta e erro de enquadramento jurídico, uma vez que o órgão julgador teria utilizado fundamentação padronizada sem analisar as provas específicas dos autos, como a existência da ART de cargo e os receiptuários de terceiros. A recorrente afirma que classificar a operação aérea como "execução de agronomia" ignora a arquitetura normativa do setor, que distingue nitidamente a responsabilidade aeronáutica da agrônômica. Além disso, destaca que o próprio Crea já havia anulado autuação semelhante contra a empresa em 2018, reconhecendo a validade do modelo de atuação adotado. 3) Por fim, a defesa invoca precedentes judiciais, especificamente do TRF1, que consideram ilegal e abusiva a cobrança de ART para cada voo ou aplicação, caracterizando tal exigência como criação de tributo por via administrativa e bis in idem em relação à responsabilidade técnica já assumida pelo vínculo contratual. Diante disso, requer a reforma da decisão e o arquivamento do auto de infração, reforçando que a mera execução de ordens técnicas de terceiros não configura fato gerador para nova ART. Considerando que, ao tratar da exigência da ART, a Lei n.º 6.496/1977 estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências; Considerando que, conforme o inciso II do art. 9º da Resolução nº 1.137, de 2023, do Confea, a ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, especifica vários contratos ou vínculos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período, como também mais de uma atividade por contrato global; Considerando a Decisão Normativa nº 120, de 20 de dezembro de 2023, do Confea, que aprova a relação unificada de atividades e de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

obras e serviços de rotina, nos termos do art. 35 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023; Considerando que no anexo da Decisão Normativa n° 120, de 2023, do Confea, consta o serviço de “execução de serviço técnico de controle de pragas e vetores” como obra/serviço de rotina; Considerando que o art. 42 da Resolução n° 1.137, de 2023, do Confea, determina que o registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla; Considerando o art. 3º, da Resolução n.º 377, de 28 de setembro de 1993, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART dos serviços de Aviação Agrícola e dá outras providências: Art. 3º - Para cada Guia de Aplicação, corresponderá uma Anotação de Responsabilidade Técnica-ART que deverá ser efetivada até a data de realização do serviço. Parágrafo único - No caso de o profissional responsável pela emissão do receituário agrônomo não ser o mesmo a quem caberá a responsabilidade técnica pelo Plano de Aplicação a que se refere a Guia, será feita uma ART para cada uma das atividades distintas. Considerando que o Confea também já se manifestou sobre o assunto, como pode-se observar por meio das seguintes Decisões Plenárias: 1) Decisão N°: PL-1944/2014: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 10 a 12 de dezembro de 2014, apreciando a Deliberação n° 0236/2014-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica, São Bento Aviação Agrícola Ltda., inscrita no CNPJ n° (...), autuada pelo Crea-RS mediante o Auto de Infração n° 2011009180, lavrado em 27 de outubro de 2011, por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ao exercer atividade técnica relativa à área da Agronomia, na prestação de serviços de pulverização no período de fevereiro de 2011, sem registrar as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs no Crea-RS, (...) considerando que não procedem as alegações da interessada tendo em vista que o art. 44 da Resolução Confea n° 1025, de 30 de outubro de 2009, estabelece: “Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla.”; considerando que a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos serviços de Aviação Agrícola encontra-se tratada pela Resolução Confea n° 377, de 28 de setembro de 1993, encontrando-se em seu art. 2º determinado que as atividades de Aviação Agrícola referentes à aplicação aérea de agrotóxicos e outros insumos serão precedidas de “Guia de Aplicação”, sob responsabilidade de Engenheiro Agrônomo, e em seu art. 3º que para cada Guia de Aplicação corresponderá uma Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, que deverá ser efetivada até a data de realização do serviço; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-RS agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração n° 2011009180 em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no art. 1º da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que determina a obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica, sem qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa por parte da autuada; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa, combinado com a alínea “a” do art. 73, da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução n° 518, de 24 de setembro de 2010, art. 5º, alínea “a”, no valor estabelecido de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) a R\$ 113,50 (cento e treze reais e cinquenta centavos); considerando o Parecer n° 1560/2013-GTE, DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração n° 2011009180, lavrado por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, contra a pessoa jurídica São Bento Aviação Agrícola Ltda., pelo exercício de atividade técnica relativa à área da Agronomia na prestação de serviços de pulverização no período de fevereiro de 2011, sem registrar as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução n° 518, de 24 de setembro de 2010, art. 5º, alínea “a”, no valor estabelecido de R\$ 113,50 (cento e treze reais e cinquenta centavos), corrigido na forma da lei. (...). 2) Decisão N°: PL-1743/2018: O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 10 de outubro de 2018, apreciando a Deliberação n° 5869/2018-CEEP, e considerando que trata o presente Processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MT pela pessoa jurídica Ferax Aviação Agrícola Ltda, CNPJ (...), autuada mediante o Auto de Infração n° 2017045395, lavrado em 28 de setembro de 2017, por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 7 de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

dezembro de 1977, ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a pulverização aérea em fazendas, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 1202-063-15; (...) considerando que o art. 44 da Resolução nº 1.025, de 2009, dispõe que o registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que à época da autuação a interessada não emitiu Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelos serviços de pulverização aérea em fazendas; considerando que a infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-1056/2016, de 22 de setembro de 2016, no valor compreendido entre R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer nº 1051/2018-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. (...). Considerando, portanto, que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a atividade de pulverização aérea de defensivos agrícolas é atividade inerente à área da agronomia; Considerando que, conforme art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo CONTRATO referente às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea obriga o registro da ART; Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: a procedência do Auto de Infração nº I2025/034337-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues.

7.6.1.6.4) Processo n. I2025/028161-3 Interessado: FRANCISCO AVELINO MAIA NETO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2025/028161-3, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/028161-3, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Campo Bom, de propriedade da pessoa jurídica Fazenda Campo Bom, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 12/06/2025,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1984/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028161-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: "Não prestamos mais serviços para o cliente, motivo pelo qual não recolhemos a ART porque não somos responsáveis pela lavoura, sendo assim, solicitamos que a autuação seja endereçada ao cliente"; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...). Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: pela a procedência do Auto de Infração nº I2025/028161-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.6.5)** Processo n. I2025/044325-7 Interessado: JADER EMERENCIANO SILVA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2025/044325-7, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044325-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JADER EMERENCIANO SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a PA BARRA NOVA LOTE 05, de propriedade de Alice De Souza, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2517/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044325-7, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 19/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: 1. A defesa argumenta que o recorrente jamais prestou serviços na área, não conhece o proprietário e foi surpreendido pela autuação, alegando que o registro foi realizado indevidamente por terceiros. O documento destaca que o sistema SANIAGRO possui uma falha de segurança que permite vincular um profissional a um lote utilizando apenas o número do CPF, sem exigir senha, assinatura eletrônica ou qualquer validação de identidade. 2. No mérito, o recurso sustenta a inexistência do fato gerador da ART, defendendo que a obrigação legal depende da efetiva execução de atividade técnica, o que não ocorreu neste caso. O engenheiro argumenta que o cadastro no SANIAGRO é meramente declaratório e unilateral, não servindo como prova de prestação de serviço ou responsabilidade técnica. Além disso, a defesa invoca princípios do direito administrativo sancionador, afirmando que não pode haver responsabilização objetiva por atos de terceiros e que cabe à Administração o ônus de provar a materialidade da infração, sendo vedada a punição baseada em presunções. 3. Por fim, o recorrente justifica não ter apresentado defesa anterior porque a citação foi recebida por terceira pessoa, mas ressalta que não há preclusão consumativa no processo administrativo que impeça o exercício do contraditório neste momento. Diante dos fatos, requer-se o reconhecimento da inexistência de prestação de serviços e a consequente anulação do auto de infração por ausência de materialidade e autoria, ou, subsidiariamente, o arquivamento do processo por insuficiência probatória. Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização – DFI para que anexasse o Comprovante de Cadastro de Plantio de Soja 2024/2025 do PA Barra Nova Lote 05, obtido junto à IAGRO; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o print da lista em que consta o nome do autuado como responsável técnico pelo plantio de soja daquele ano safra; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ProcessoAdministrativo?codigoVerificador=ZfnITpx9tkqdEDt_mAWryw





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...). Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044325-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.7)** alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **7.6.1.7.1)** Processo n. I2024/075139-0 Interessado: CAMERITE SISTEMAS S.A. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2024/075139-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/075139-0, lavrado em 6 de novembro de 2024, em desfavor de CAMERITE SISTEMAS S.A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema de monitoramento para a Prefeitura Municipal de Terenos, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 25/11/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) *“Veja-se que o disposto no artigo 1º, da Lei n.º 6.839/80, é claro no sentido de que o registro somente é obrigatório quando vislumbrado que a atividade básica da sociedade interfere com aquelas de competência exclusiva dos órgãos*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

regulamentadores”; 2) “No presente caso, as atividades básicas da CAMERITE se limitam ao desenvolvimento e manutenção de uma plataforma de monitoramento colaborativo por meio de inteligência artificial, com câmeras de vigilância integradas e armazenamento 100% em nuvem, tal como descrito em seu contrato social. De tal modo, vislumbra-se que a atividade principal da sociedade não é a consultoria, instalação, monitoramento, manutenção preventiva e corretiva de câmeras de monitoramento, mas sim o desenvolvimento de soluções via web”; 3) “Por certo a referida atividade (principal) exige de seus prepostos e franqueados a promoção de reparos e/ou instalação de equipamentos para sua consolidação, posto que o software desenvolvido somente pode ser implantado por meio de equipamentos físicos (câmeras de monitoramento e computadores). Contudo, de modo evidentemente acessório e secundário, conquanto seu objetivo principal está limitado apenas a monitoramento de regiões (pública ou particular)”; 4) Considerando os relatos apresentados e ponderando os argumentos expostos, é imprescindível isentar a CAMERITE de quaisquer sanções administrativas, pois além de evidente o vício de motivação, restou materializada ausência de violação das normas estabelecidas para o caso em questão. 5) Por isso, a conclusão é de que a multa aplicada é ilegal por extrapolar os limites estabelecidos no artigo 73 da Lei n.º 5.194/1966 e, além disso, a disposição contida em resolução não pode modificar, contrariar ou dispor além da lei cuja execução visa facilitar e implementar; 6) Diante deste cenário, dadas as diversas atenuantes em favor da CAMERITE, haja vista a sua primariedade infracional, a natureza leve da infração de natureza formal e a ausência de danos aos consumidores e terceiros, então o mais adequado para o caso seria a cominação de Advertência (art. 71 “a”, Lei n.º 5.194/66). Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; Considerando que os valores das multas são definidos conforme Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa atuada anexo na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; 77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros; 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 2º da Resolução nº 1.100, de 24 de maio de 2018, do Confea, compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software; Considerando que, da análise das **atividades econômicas da atuada**, constata-se que a mesma executa atividades na área da **engenharia da computação e engenharia eletrônica**, tais como: desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Considerando que na Ficha de Visita e na defesa consta o **Contrato Administrativo nº 065/2024**, firmado entre o Município de Terenos- MS e a empresa contratada CAMARITE SISTEMAS S.A., cujo objeto é a **contratação de Sistema Inteligente de Identificação de Videomonitoramento através de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e vigilância**, em atendimento das necessidades do Município de Terenos – MS, segundo as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência; Considerando que, conforme **Decisão CEEEM/MS n.2017/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/075139-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a atuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 17/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou recurso, na qual alegou, em suma, que: 1. *A argumentação central da defesa sustenta que a atividade básica da empresa não se enquadra nas competências da engenharia, focando-se, em vez disso, no desenvolvimento e manutenção de uma plataforma de monitorização colaborativa baseada em inteligência artificial e computação em nuvem. A recorrente alega que a instalação de equipamentos físicos, quando ocorre, é meramente acessória e instrumental para o funcionamento do software, não constituindo a sua atividade-fim. Com base na Lei nº 6.839/80 e em jurisprudência do STJ, defende-se que a obrigatoriedade do registro é determinada pela atividade principal, o que isentaria a empresa da inscrição no CREA. 2. Adicionalmente, o recurso apresenta um precedente administrativo favorável do Crea-MG, que anulou um auto de infração contra a mesma empresa. A defesa cita ainda diversas decisões judiciais. Por fim, solicita-se o recebimento do recurso com efeito suspensivo e o cancelamento da multa, ou, subsidiariamente, a sua anulação por vícios de motivação ou a sua redução com base no princípio da proporcionalidade.* Considerando que a penalidade de advertência reservada é aplicada nos casos previstos no art. 72 da Lei 5.194/1966, supramencionado; Considerando que a multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966 está prevista na alínea "c" do art. 73 da mesma Lei; Considerando que, em relação às decisões judiciais trazidas na defesa, o art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros; Considerando que o Contrato Administrativo N° 065/2024, anexado na ficha de visita (ID 845854) e na defesa (ID 845859), consta na cláusula 5.1 o fornecimento dos seguintes itens e serviços: *Item 01: Ponto de monitoramento individual; Item 02: Ponto de monitoramento de leitura de placas; Item 03: Requisitos Mínimos: Computador; Monitores; Mobiliário; Item 04: Licença Hórus 2.0; Item 05: Licença de uso da plataforma; Item 06: Fornecimento de link dedicado de internet; Item 07: Treinamento sobre o uso da plataforma; Item 08: Implantação e infraestrutura do projeto: Compreende a todo custo de mão de obra, Insumos e adequações necessárias. A implantação se entende pela instalação do projeto, serviços e aparatos em geral para que as instalações e configurações sejam realizadas e todo o sistema funcione.* Considerando que Contrato Administrativo N° 065/2024 indica como serviço a **implantação/instalação** de toda a infraestrutura do sistema de monitoramento, que é atividade inerente à área da **engenharia eletrônica**, sendo que o próprio objeto indica que a empresa deve ser **"ESPECIALIZADA"**; Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://ecria.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ValidarDocumento?codigoVerificador=ZfmITpx9tkqdEDt_mAWryw





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando, portanto, que a atividade pela qual as empresas prestem serviços a terceiros obriga o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que não procedem as alegações da autuada, tendo em vista que a mesma executou atividades na área da engenharia eletrônica sem possuir registro no Crea-MS;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia eletrônica sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/075139-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.7.2)** Processo n. I2024/078301-2 Interessado: W. S COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2024/078301-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/078301-2, lavrado em 2 de dezembro de 2024, em desfavor de W. S COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projetos e execução de automação predial para Luis Otávio Britto Fernandes, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 13/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que contratou a Engenharia Civil Vanessa Caroline Pereira dos Santos para a execução do serviço e que a mesma deve registrar a ART; Considerando que na Ficha de Visita consta projeto de automação elaborado pela Engenheira Vanessa Caroline, com o carimbo da pessoa jurídica "Easy Home" (mesmo endereço da empresa autuada, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexo na Ficha de Visita); Considerando que, conforme **Decisão CEEEM/MS n.2026/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/078301-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que foi





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

apresentado recurso pela Engenheira Civil Vanessa Caroline Pereira Dos Santos, na qual alegou que: 1) *A defesa alega que a falta do documento não decorreu de má-fé, mas de dúvidas iniciais sobre a modalidade correta de registro necessária para o escopo do serviço prestado ao contratante. A recorrente relata ter buscado orientações junto ao Conselho em outubro de 2024 para sanar a divergência interpretativa, sendo informada posteriormente sobre a necessidade de uma ART de execução devido à existência de um projeto de implantação.* 2) *A empresa sustenta que o atraso na emissão do documento foi causado por esse período de esclarecimento técnico e pelo aguardo de uma decisão administrativa em um processo correlato, julgado em outubro de 2025. Após a definição e orientação formal, a ART foi emitida e a situação regularizada em novembro de 2025. Diante da correção da pendência e da ausência de dolo, o recurso solicita a revisão do ato infracional e a anulação ou redução da penalidade aplicada.* Considerando que consta do recurso a ART nº 1320250144375, que foi registrada em 13/11/2025 pelo Engenheira Civil Vanessa Caroline Pereira Dos Santos e se refere a projeto de instalações de processos de controle e automação eletroeletrônicos para Luis Otavio Britto Fernandes; Considerando que **a atuada é a empresa W. S COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA por falta de registro de pessoa jurídica**; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa atuada, W.S COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 43.21-5-00 - **Instalação e manutenção elétrica**; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica (instalação e manutenção elétrica), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o **projeto de automação anexado na Ficha de Visita Nº 202847 comprova que a empresa atuada o executou**, sendo esta uma atividade da área da engenharia elétrica/eletrônica e fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa atuada, o que **motiva a aplicação da multa em seu grau máximo**, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; **DA ANÁLISE DA ART nº 1320250144375**: Considerando que a Engenheira Civil Vanessa Caroline Pereira Dos Santos possui as seguintes atribuições: do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que **não constam nas atribuições da Engenheira Civil Vanessa Caroline Pereira Dos Santos** competências para execução de atividades referentes a “**processos de controle e automação eletroeletrônicos**”, constante na ART nº 1320250144375; Considerando que a alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; Considerando que, de acordo com § 2º do art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, no caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; Considerando que a atividade de “projeto de instalações de processos de controle e automação eletroeletrônicos” é atividade inerente à área da Engenharia Eletrônica e, portanto, relacionada à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM; Ante todo o exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: 1) pela procedência do Auto de Infração nº I2024/078301-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a empresa autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS; 2) que a ART nº 1320250144375 seja encaminhada para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM para análise e parecer, por meio de processo administrativo de anulação de ART, tendo em vista que constam na supracitada ART atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro da profissional Engenheira Civil Vanessa Caroline Pereira Dos Santos. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.7.3** Processo n. I2025/028787-5 Interessado: mc solar ltda. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, referente ao processo nº I2025/028787-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028787-5, lavrado em 6 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MC Solar Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de sistema fotovoltaico para Jociel Nunes da Silva, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 16/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (AR bn 42336310 6 br (Id: 958488)), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.2052/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Infração nº I2025/028787-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a atuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos (AR - BR 84999769 9 BR (Id: 1020123)); Considerando que a atuada apresentou recurso, no qual alegou que: 1. A empresa não recebeu nenhuma notificação anterior referente ao processo em questão, razão pela qual não teve ciência e, conseqüentemente, não apresentou defesa dentro do prazo estipulado. 2. O sócio e representante da empresa, Sr. Marcos Antônio Carrijo Filho, atua exclusivamente como corretor imobiliário e corretor solar, sendo sua função a intermediação e venda de energia solar por assinatura, atividade de natureza comercial e sem qualquer execução de serviços técnicos de engenharia. 3. A MC SOLAR LTDA não possui engenheiros em seu quadro societário, não realiza instalação, projeto ou manutenção de sistemas fotovoltaicos, e tampouco exerce atividades privativas de profissionais da área técnica. 4. O CNPJ da empresa existe apenas para emissão de notas fiscais, em média a cada seis meses, com o objetivo de receber comissões pelas vendas intermediadas. 5. A empresa não possui endereço fixo de atendimento, tampouco funcionários, sendo gerida exclusivamente pelo sócio-proprietário. Considerando que consta do recurso a seguinte documentação: 1. Modelo de Contrato de Compensação de Créditos de Energia Elétrica, que consta como contratada a empresa ENLIV Ltda; 2. Modelo de contrato de Cessão Gratuita da Posse de Bem Imóvel por Tempo Determinado, que consta como cessionária o CONSÓRCIO ENLIV ENERGIA; 3. Modelo de Procuração; 4. Contrato Social da empresa MC Solar Ltda, cuja cláusula terceira informa que a sociedade tem por objeto social as atividades de Promoção de vendas, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, comércio, manutenção e limpeza de placas para energia solar, comércio de produtos eletrônicos, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; 5. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa atuada, anexo também à ficha de visita dos autos; Considerando que a ciência do atuado para apresentação de defesa à câmara especializada foi comprovada conforme Aviso de Recebimento AR bn 42336310 6 br (Id: 958488); Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa atuada, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada *); 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *); 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada *); 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Dispensada *); 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *); 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *); Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas e do objeto social da atuada, constata-se que a essa executa atividades na área da engenharia elétrica (instalação e manutenção elétrica), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a documentação anexada no recurso não comprova as alegações da atuada; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

empresa atuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: que mantenha a procedência do Auto de Infração nº I2025/028787-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues.

7.6.1.7.4) Processo n. I2025/044360-5 Interessado: AREEIRO 2 IRMÃOS LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2025/044360-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044360-5, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de AREEIRO 2 IRMÃOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a atuada foi notificada em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Informo que a empresa já procedeu à devida correção do cadastro junto a este Conselho, tendo sido realizada, de forma regular, a inscrição de Pessoa Jurídica, sanando assim a pendência anteriormente existente. Cumpre esclarecer que a ausência inicial do cadastro decorreu unicamente de desconhecimento e da falta de orientação adequada sobre a obrigatoriedade do procedimento, jamais tendo havido má-fé ou tentativa de descumprimento das normas que regem esta autarquia. Ressaltamos que, ao sermos notificados, imediatamente buscamos a regularização, evidenciando a intenção clara de atuar dentro da legalidade e com transparência. A empresa sempre pautou sua atuação profissional pela seriedade e pelo cumprimento das regras, sendo de pequeno porte e de recursos limitados. Nesse sentido, a penalidade aplicada em seu valor integral causa significativo impacto financeiro, o que poderá prejudicar diretamente a continuidade de nossas atividades e comprometer o sustento de famílias que dependem da empresa. Diante disso, solicitamos respeitosamente que seja considerada a boa-fé da empresa, já demonstrada pela pronta regularização da situação, e que se avalie a possibilidade de: 1. Redução do valor da multa para o patamar mínimo previsto em norma, em razão do caráter excepcional do ocorrido e da pronta correção; ou, subsidiariamente, 2. Concessão de parcelamento do valor da multa, de forma a possibilitar o cumprimento da obrigação sem comprometer a estabilidade financeira da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

empresa”; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 25/09/2025, constatou-se que a empresa autuada não efetivou o seu registro nesse Conselho; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044360-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.7.5** Processo n. I2025/044429-6 Interessado: GERMINEX AGROPECUARIA LIMITADA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo nº I2025/044429-6, que trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044429-6, em desfavor de GERMINEX AGROPECUARIA LIMITADA, considerando ter atuado em exploração mineral, em Costa Rica - MS, sem possuir registro no Crea, caracterizando, assim, infração ao artigo 59 Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 22 de agosto de 2025, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/047327-0, argumentando o que segue: “Em atendimento ao vosso Ofício acima, temos a informar-lhes que a extração mineral de cascalho para uso próprio é isenta de licenciamento ambiental, conforme a DAE em anexo, contudo, para apoio ambiental conta com o um técnico da empresa ARATER, conforme anexo. A empresa faz questão de ter o registro no ANM para garantir eventual uso futuro e evitando a entrada de terceiros em sua propriedade. Para isso, ela conta com o apoio de um geólogo, conforme a ART do geólogo em anexo. Isto posto, tendo já o apoio técnico de engenheiro e geólogo, pede a dispensa do registro da empresa neste Conselho, haja vista que a atividade é sazonal ou temporária, não tendo a necessidade de engenheiro ou geólogo responsável para o pouco





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

atendimento técnico anual da extração do cascalho e uso somente na propriedade.” Anexou ao recurso, manifestação do Geólogo Alexandre Scheid nos termos a seguir: 1. A propriedade requereu junto ao DNPM a autorização de Registro de Licença para exploração de uma jazida de cascalho numa área de 50 ha, sob processo nº 868.236/2008, conforme documento anexo. 2. A ocorrência de jazida mineral de cascalho não é contínua, sendo a sua maior espessura, continuidade lateral e qualidade nas áreas de quebra de relevo, ou seja, próxima a capa da escarpa do planalto, que se caracterizam, conforme Legislação Brasileira como áreas de Preservação Permanente (APP). 3. Para um melhor aproveitamento ambiental, a Reserva Legal da Fazenda Jatobá foi locada junto às Áreas de Preservação Permanente (APP), que possui uma faixa de aproximadamente 100 m de largura na capa da escarpa. O requerimento de Autorização de Registro de Licença de exploração mineral engloba esta faixa, adentrando na Reserva Legal, por motivos de exigência de formatação do requerimento ao DNPM que determina que os rumos (N, S, L e W) sejam em direções cardeais. Formando, assim, ângulos retos entre as linhas limítrofes. 4. Com esse registro no DNPM a fazenda se resguarda no direito de evitar que terceiros requeiram essa área de reserva mineral, uma vez que a exploração do subsolo depende unicamente desse tipo de autorização; e se resguarda, também da reserva para uso próprio ou ainda, para ceder a Prefeitura e a AGESUL para que estes órgãos governamentais façam a manutenção das estradas municipais e estaduais do entorno e, que com isso tenham seus custos de frete de insumo e escoamento das produções reduzido, visto que na região não há estradas pavimentadas e a manutenção das mesmas se dá com a utilização de cascalho. 5. A região de Costa Rica é uma das que tem maior índice pluviométrico do Estado, próximo de 2.000 mm anuais, concentrados em 6 a 7 meses (Novembro a Abril), o que torna as estradas praticamente intrafegáveis neste período, situação amenizada caso tenham um bom encascalhamento e sua manutenção anual realizada. 6. Igualmente os pátios e as áreas de benfeitorias mais planas apresentam pontos de acúmulo de águas pluviais que exigem um aterramento ou encascalhamento, sob pena de terem acessos impedidos pelo atolamento de máquinas e equipamentos. 7. A área objeto do requerimento do licenciamento é uma lavra de cascalho antiga, utilizada ao longo dos anos, também pelo poder público municipal e estadual e que, ao longo desses 20 anos de utilização, atingiu uma área de aproximadamente 1,0 ha. 8. As necessidades de extração de cascalho da Fazenda Jatobá para a manutenção de suas estradas e pátios é variável, porém nunca superior a 100 caminhões/ ano (10 m³) ou uma média anual de 1.000 m³. 9. Considerando que há em média uma faixa com cascalho da ordem de 2,0 m de profundidade, na área registrada (50 ha situada em áreas de APP e Reserva Legal), calcula-se que será pequeno o impacto ambiental do local, conforme prevê a Resolução CONAMA 369/2006, para a supressão vegetal de um cerrado leve e uma área média anual de 0,2 ha, conforme explica-se pelo cálculo abaixo: 10. Necessidade média anual de cascalho = 100 caminhões x 10 m³ = 1.000 m³ 11. Faixa de cascalho média = 2,0 m x 500.000 x 20% 1 m² = 100.000 m³ (reserva total estimada). 12. Trata-se de uma pequena intervenção que ocorrerá gradativamente, com a supressão, decapeamento e recuperação do local sendo feito somente dentro das necessidades de 4 a 6 anos. 13. A medida do esgotamento de cada área, aproximadamente 0,5 ha, será feita a recuperação da área com o espalhamento da camada orgânica (amontoada quando do decapeamento) e imediato reflorestamento com mudas nativas do local. 14. A atividade de mineração é uma atividade muito específica e, como tal, possui uma legislação própria com regulamentação muito particular, que permite inclusive a sua realização em áreas de APP. Não há legislação que proíba a exploração de bens minerais em áreas de Reserva Legal, sendo a atividade regulamentada em APP pela Resolução CONAMA 369/2006, observando-se que bens minerais seguem condições de jazimento que justificam sua exploração, inclusive nestas áreas. Anexou ainda: ART nº 1320240066512, registrada em 08/05/2024 pelo Eng. Agr. Ireneo Golin, referente aos serviços de ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DE CONDICIONANTES PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE EXTRAÇÃO MINERAL; ART nº 11329711, registrada em 11/11/2011 pelo Geólogo Alexandre Scheid, referente aos serviços de REQUERIMENTO DE REGISTRO DE LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DE CASCALHO, EM UMA ÁREA DE 47,89 HECTARES NO LOCAL DENOMINADO FAZENDA JATOBÁ, MUNICÍPIO DE COSTA RICA-MS. ACOMPANHAM





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

MEMORIAL DESCRITIVO, PLANTA DE DETALHE, PLANTA DE SITUAÇÃO E MEMORIAL EXPLICATIVO. DECLARAÇÃO AMBIENTAL ELETRÔNICA Nº. 011626/2025, emitida pelo INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL – IMASUL em 29 de Julho de 2025; Cartão de CNPJ da autuada, no qual verifica-se que não há nas atividades econômicas principais e secundárias atividade de exploração mineral; ARTs emitidas pelo Geólogo Alexandre Scheid, referentes aos relatórios anuais de lavra dos anos de 2018 à 2024; Requerimento de Renovação de Licença de Operação junto ao Imasul; Consolidação do Contrato social da autuada, datada de 07/03/2025, no qual se verifica que não há atividade referente a exploração mineral; OFÍCIO CIRCULAR N. 037/2025-DFI, emitido pelo Crea-MS em 16/07/2025 informando da necessidade de registro da autuada, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66. No ofício é citado que a autuada tem em seu em seu CNAE, atividade de extração mineral. Em sede recursal, a autuada alega que a extração mineral é para uso próprio, em pequena escala e com caráter sazonal, apresentando documentação comprobatória de apoio técnico prestado por geólogo e engenheiro agrônomo por meio de ARTs registradas. Requer, portanto, a dispensa do registro da empresa sob o argumento de que a atividade não constitui objeto social habitual nem se caracteriza como prestação de serviços a terceiros. No entanto, verifica-se que: Consta no processo a ART nº 11329711/2011, referente ao requerimento de registro de licença de extração mineral, e ARTs anuais relativas à lavra e relatórios técnicos de exploração, demonstrando atividade técnica permanente, ainda que intermitente; A Declaração Ambiental Eletrônica (IMASUL) e o requerimento de renovação de licença de operação confirmam que a empresa atua formalmente em processo de lavra mineral licenciada, o que configura atividade inerente à Engenharia de Minas e à Geologia, ambas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Ainda que o CNPJ da empresa não traga a extração mineral como atividade principal ou secundária, o fato gerador do dever de registro decorre do exercício efetivo da atividade técnica, conforme entendimento pacífico do Confea (Decisões PL-1383/2012 e PL-1667/2016) e o disposto no art. 1º da Resolução Confea nº 336/1989. Assim, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194/66, toda empresa que execute, ainda que eventualmente, serviços ou obras de natureza técnica nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea deve promover o registro de pessoa jurídica, independentemente de seu CNAE ou da natureza econômica de sua atividade principal. A alegação de que a exploração é para uso próprio não afasta a exigência legal, visto que o exercício de atividade técnica com risco potencial, ainda que em benefício próprio, demanda responsabilidade técnica e registro institucional. O CREA-MS, como autarquia federal, possui o dever legal de garantir a regularidade e a segurança técnica das atividades de Engenharia, Agronomia e Geociências, sendo irrelevante o caráter eventual ou interno da exploração mineral para fins de registro. Diante do exposto, não prospera o pedido recursal, uma vez que restou comprovado nos autos que a empresa Germinex Agropecuária Ltda. exerce atividade de exploração mineral licenciada, sujeita à fiscalização e registro no CREA-MS, nos termos da Lei nº 5.194/66. Assim, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/044429-6, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.7.6)** Processo n.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

I2025/038533-8 Interessado: OLARIA TARUMA LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, referente ao processo nº I2025/038533-8, que trata da reanálise ao presente processo para correção da instância julgadora no voto, temos tratar-se de Auto de Infração lavrado em 31 de julho de 2025, sob o nº I2025/038533-8, em desfavor de OLARIA TARUMA LTDA, considerando ter atuado em exploração mineral, na Fazenda Lomba, em Bonito - MS, sem possuir registro no Crea, caracterizando, assim, infração ao artigo 59 Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, a empresa atuada não apresentou recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Em face o exposto, o Plenário do Crea - MS **DECIDIU**: pela manutenção do auto de infração nº I2025/038533-8, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.7.7)**

Processo n. I2025/042756-1 Interessado: I. F. Porato Ltda. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2025/042756-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042756-1, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor de I. F. Porato Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a atuada foi notificada em 03/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “A empresa possui um profissional da área de geologia que atua como consultor técnico, sendo que este profissional está devidamente registrado neste Conselho. Os procedimentos para o devido registro da empresa junto ao CREA já foram iniciados, e estão sendo providenciados com a maior brevidade possível. No entanto, devido à complexidade do processo, à necessidade de reunir a documentação exigida e inclusive, o prazo do próprio CREA em efetivar o cadastro, solicitamos, por





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

meio desta defesa, um prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para a completa regularização, bem como o cancelamento da multa aplicada”; Considerando que a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não dispõe de prorrogação de prazo para apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que consta da defesa o contrato social da empresa I. F. PORATO EIRELI, cuja cláusula segunda da consolidação determina que o objeto será: extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, obras de terraplenagem, coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições, serviço de limpeza e conservação de ruas, logradouros e praças públicas, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e serviços de preparação do terreno para construção; Considerando que, da análise do objeto social da empresa autuada, constata-se que a mesma possui atividades técnicas na área da geologia, que são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 23/10/2025, constata-se que a empresa autuada ainda não efetivou o seu registro nesse Conselho; Considerando que a interessada iniciou atividade na área da geologia sem estar devidamente regularizada perante o Crea-MS; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea - MS **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042756-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.8) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade 7.6.1.8.1) Processo n. I2024/064043-2 Interessado: NILZA MARIA RIVERO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, referente ao processo nº I2024/064043-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/064043-2, lavrado em 27 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Nilza Maria Rivero, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projetos e execução de edificação em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1355/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/064043-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 12/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou que: 1) vendeu o terreno em 08/06/2023 e, portanto, não tem vínculo com a construção; 2) o terreno é de esquina e possui outro endereço; Considerando que consta do recurso o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de 08/06/2023, que informa que Nilza Maria Rivero vendeu o terreno para Lourival Sá da Silva; Considerando que foram solicitados esclarecimentos do Departamento de Fiscalização - DFI a respeito do local da obra/serviço descrito no auto de infração, tendo em vista que a autuada alega que o mesmo está incorreto; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que houve erro na identificação correta do nome do logradouro da obra/serviço; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/064043-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.8.2** Processo n. I2025/017784-0 Interessado: Hugo Coelho Paniago. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2025/017784-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017784-0, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Hugo Coelho Paniago, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Pontal Novo, conforme cédula rural 187.211.787, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2526/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017784-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: 1) os Correios não estão realizando as entregas de correspondências corretamente. 2) ART foi recolhida antes da lavratura do auto de infração; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320250049732, que foi registrada em 14/04/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Marcelo Viscardi da Silva e que se refere a projeto de bovinocultura na Fazenda Pontal Novo, de propriedade de Hugo Coelho Paniago, Contrato: 187.211.787; Considerando que a ART nº 1320250049732 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/017784-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.9)** alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade **7.6.1.9.1)** Processo n. I2025/025410-1 Interessado: ADVENTUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, referente ao processo nº I2025/025410-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/025410-1, lavrado em 21 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ADVENTUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de execução de reforma comercial em edificação em alvenaria para fins comerciais; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a ciência do Auto de Infração pela interessada ocorreu em 21 de julho de 2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4472/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/025410-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66, e da penalidade prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada recebeu a notificação da decisão da câmara especializada em 03/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o recurso foi apresentado pela Arquiteta e Urbanista Patricia Bizarria da Silva, no qual alegou que: “No dia 29/04/2025, a empresa foi notificada pelo CAU e após isso, no dia 07/05 foi regularizada por mim Arquiteta Responsável, porém, tive que retificar a RRT para extemporânea segundo o meu conselho. Seguem todas as RRTS emitidas, inclusive a de Projeto. No dia 09/05 foi colocado na fachada a placa de obra com as devidas identificações do escritório e das RRTs”; Considerando que consta do recurso a seguinte documentação: 1) RRT Simples 15546630, que foi registrado em 07/05/2025 pela Arquiteta e Urbanista Patricia Bizarria da Silva e que se refere à execução de reforma de edificação para Claudia Dantas Neves, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o indicado no auto de infração; 2) RRT Simples 15546297, que foi registrado em 07/05/2025 pela Arquiteta e Urbanista Patricia Bizarria da Silva e que se refere a projeto arquitetônico de reforma para Claudia Dantas Neves, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o indicado no auto de infração; 2) RRT Simples Extemporânea 15606338, que foi registrado em 04/06/2025 pela Arquiteta e Urbanista Patricia Bizarria da Silva e que se refere a projeto arquitetônico de reforma para Claudia Dantas Neves, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o indicado no auto de infração; Considerando que o RRT Simples 15546630 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/025410-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.10** alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade **7.6.1.10.1**) Processo n. I2025/044422-9 Interessado: GUIDONI BRASIL S/A. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2025/044422-9, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/047727-5, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de GUIDONI BRASIL S/A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral - CFEM 2024 na Fazenda Santa Fé, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 28/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da filial da empresa, emitida pelo Crea-MS, que consta como data de registro 06/02/2024; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que estava regular perante o Crea-MS em data anterior à lavratura do auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela a nulidade do Auto de Infração nº I2025/044422-9, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.1.10.2)** Processo n. I2025/042319-1 Interessado: EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS AUGUSTO SERRA DA COSTA, referente ao processo nº I2025/042319-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042319-1, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 01/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a filial da empresa está registrada no CREA-MS sob nº 19099; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada possui registro neste Conselho desde 08/05/2018; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada possui registro no Crea-MS desde antes da lavratura do auto de infração, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/042319-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2)** Revel **7.6.2.1)** alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **7.6.2.1.1)** Processo n. I2025/044305-2 Interessado: JADER





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

EMERENCIANO SILVA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2025/044305-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/044305-2, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JADER EMERENCIANO SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Águas Claras, de propriedade de AgroDC Agropecuária Ltda, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2499/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2025/044305-2, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 19/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: 1) em razão da intensa demanda do período, da pressão natural para regularização previa ao plantio e da elevada quantidade de cadastros realizados, algumas áreas passaram despercebidas, resultando na ausência do devido registro de ART; 2) o Recorrente não nega a infração e reconhece integralmente o equívoco cometido; 3) Aplicar a multa no máximo legal sem motivação concreta desvirtua a função educativa da sanção, tornando-a meramente arrecadatória; 4) Caso entenda necessário, seja concedido prazo para que o Recorrente regularize imediatamente as ARTs pendentes, conforme recomendações técnicas desse Conselho; 5) requer que todas as comunicações sejam direcionadas ao endereço constante na qualificação; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 12/01/2026, não foi constatado o registro de ART pelo autuado que regularizasse o auto de infração em tela; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: 1) pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044305-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART; 2) à Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias – CID que atualize o endereço de notificação do autuado conforme solicitado pelo próprio no recurso de ID 1042473.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2.1.2) Processo n. I2025/044307-9 Interessado: JADER EMERENCIANO SILVA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDE PIOVESAN, referente ao processo nº I2025/044307-9, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/044307-9, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JADER EMERENCIANO SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o P.A Barra Nova Lote 243, de propriedade de Gilmar Lopes Coelho, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2503/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2025/044307-9, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 19/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: 1) em razão da intensa demanda do período, da pressa natural para regularização previa ao plantio e da elevada quantidade de cadastros realizados, algumas áreas passaram despercebidas, resultando na ausência do devido registro de ART; 2) o Recorrente não nega a infração e reconhece integralmente o equívoco cometido; 3) Aplicar a multa no máximo legal sem motivação concreta desvirtua a função educativa da sanção, tornando-a meramente arrecadatória; 4) Caso entenda necessário, seja concedido prazo para que o Recorrente regularize imediatamente as ARTs pendentes, conforme recomendações técnicas desse Conselho; 5) requer que todas as comunicações sejam direcionadas ao endereço constante na qualificação; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 12/01/2026, não foi constatado o registro de ART pelo autuado que regularizasse o auto de infração em tela; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044307-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART; 2) à Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias – CID que atualize o endereço de notificação do autuado conforme solicitado pelo próprio no recurso de ID 1042471.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. Cientifique-se e cumpra-se. **7.6.2.1.3) Processo n. I2025/044308-7 Interessado: JADER EMERENCIANO SILVA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, referente ao processo nº





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

I2025/044308-7, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/044308-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JADER EMERENCIANO SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Altemir Tortelli - Lote 10, de propriedade de Maria Sonia dos Santos Leite, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2507/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044308-7, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 19/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: 1) em razão da intensa demanda do período, da pressa natural para regularização previa ao plantio e da elevada quantidade de cadastros realizados, algumas áreas passaram despercebidas, resultando na ausência do devido registro de ART; 2) o Recorrente não nega a infração e reconhece integralmente o equívoco cometido; 3) Aplicar a multa no máximo legal sem motivação concreta desvirtua a função educativa da sanção, tornando-a meramente arrecadatória; 4) Caso entenda necessário, seja concedido prazo para que o Recorrente regularize imediatamente as ARTs pendentes, conforme recomendações técnicas desse Conselho; 5) requer que todas as comunicações sejam direcionadas ao endereço constante na qualificação; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 12/01/2026, não foi constatado o registro de ART pelo autuado que regularizasse o auto de infração em tela; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: 1) pela a procedência do Auto de Infração nº I2025/044308-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART; 2) enviar à Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias – CID que atualize o endereço de notificação do autuado conforme solicitado pelo próprio no recurso de ID 1042469.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2.1.4**) Processo n. I2025/044324-9 Interessado: JADER EMERENCIANO SILVA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2025/044324-9, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044324-9, lavrado em 14 de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JADER EMERENCIANO SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Assentamento Federal PA-Barra Nova - Fetagri - Lote 56, de propriedade de Antonia de Souza Pinto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2514/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044324-9, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 19/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: 1) em razão da intensa demanda do período, da pressa natural para regularização previa ao plantio e da elevada quantidade de cadastros realizados, algumas áreas passaram despercebidas, resultando na ausência do devido registro de ART; 2) o Recorrente não nega a infração e reconhece integralmente o equívoco cometido; 3) Aplicar a multa no máximo legal sem motivação concreta desvirtua a função educativa da sanção, tornando-a meramente arrecadatória; 4) Caso entenda necessário, seja concedido prazo para que o Recorrente regularize imediatamente as ARTs pendentes, conforme recomendações técnicas desse Conselho; 5) requer que todas as comunicações sejam direcionadas ao endereço constante na qualificação; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 09/01/2026, não foi constatado o registro de ART pelo autuado que regularizasse o auto de infração em tela; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto: 1) o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044324-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART; 2) à Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias – CID que atualize o endereço de notificação do autuado conforme solicitado pelo próprio no recurso de ID 1042464.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2.2)** alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **7.6.2.2.1)** Processo n. I2025/038272-0 Interessado: MINERAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2025/038272-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038272-0, lavrado em 30 de julho de 2025, em





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

desfavor da pessoa jurídica MINERAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038272-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2.2.2)** Processo n. I2025/038275-4 Interessado: CELPA ATERRO E LOCAÇÃO LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2025/038275-4, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038275-4, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CELPA ATERRO E LOCAÇÃO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038275-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2.2.3**) Processo n. I2025/038290-8 Interessado: MAYRINK IVAM BERGAMO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2025/038290-8, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038290-8, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MAYRINK IVAM BERGAMO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de geologia, minas e mineração, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa atuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 50.91-2-02 - Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional; 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 30.11-3-02 - Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte; 33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes; 33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral; 47.63-6-05 - Comercio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 50.21-1-01 - Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia; 50.22-0-02 - Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia; 50.30-1-02 - Navegação de apoio portuário; 50.30-1-03 - Serviço de rebocadores e empurradores; 77.19-5-01 - Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos; 77.32-2-01 - Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão de obra; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Crea's, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038290-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2.2.4)** Processo n. I2025/038291-6 Interessado: ROCHA & FILHOS EXTRACAO DE MINERAIS LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2025/038291-6, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038291-6, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ROCHA & FILHOS EXTRACAO DE MINERAIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de geologia, minas e mineração, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038291-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues.

7.6.2.2.5) Processo n. I2025/038293-2 Interessado: Andreis Mineração Ltda.. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2025/038293-2, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038293-2, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Andreis Mineração Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de geologia, minas e mineração, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

possui atividades na área da geologia e engenharia de minas, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea - MS **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038293-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2.2.6) Processo n. I2025/038487-0 Interessado: V8 EXTRACAO VALADARES LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2025/038487-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038487-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica V8 EXTRACAO VALADARES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

telhas; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea - MS **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038487-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2.2.7) Processo n. I2025/039915-0 Interessado: MAGID THOME FILHO LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, referente ao processo nº I2025/039915-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/039915-0, lavrado em 4 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MAGID THOME FILHO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas:**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 08.10-0-08 - Extração de saibro e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia; 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/039915-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2.2.8)** Processo n. I2025/039916-9 Interessado: AREIA COMPEDRA LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, referente ao processo nº I2025/039916-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/039916-9, lavrado em 4 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica AREIA COMPEDRA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexo aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/039916-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2.2.9) Processo n. I2025/042340-0 Interessado: QUIRINOS COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, referente ao processo nº I2025/042340-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042340-0, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica QUIRINOS COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 08.10-0-09 - Extração de basalto e beneficiamento associado; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042340-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2.2.10**) Processo n. I2025/042758-8 Interessado: AREEIRO SÓ AREIA LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, referente ao processo nº I2025/042758-8,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042758-8, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica AREEIRO SÓ AREIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, na Estância Padroeira, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042758-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2.2.11**) Processo n. I2025/043129-1 Interessado: CERAMICA SANTA LUCIA LTDA. O Plenário do Conselho Regional de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, referente ao processo nº I2025/043129-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/043129-1, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CERAMICA SANTA LUCIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 23.42-7-02 - Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos; Considerando que as indústrias de fabricação de material cerâmico estão enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/1966, conforme item 10.04 da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, do Confea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/043129-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2.2.12** Processo n. I2025/044427-0 Interessado: AREEIRO PONTE GREGO LTDA. O Plenário do Conselho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2025/044427-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044427-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica AREEIRO PONTE GREGO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, em Terenos/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa atuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa atuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044427-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysso Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2.2.13**) Processo n. I2025/045866-1 Interessado: RUBENS ALVES DA SILVA E CIA LTDA ME. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2025/045866-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/045866-1, lavrado em 19 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica RUBENS ALVES DA SILVA E CIA LTDA ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, na Estância Campo Grande, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *); 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem (Dispensada *); 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *); Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/045866-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2.2.14)** Processo n. I2025/042755-3 Interessado: Marques Mineradora LTDA - EPP. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2025/042755-3, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042755-3, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Marques Mineradora LTDA - EPP, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042755-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2.2.15)** Processo n. I2025/043128-3 Interessado: MINERADORA NEGRI LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2025/043128-3, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/043128-3, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MINERADORA NEGRI LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos) e engenharia de petróleo (fabricação de produtos do refino de petróleo), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/043128-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **7.6.2.3**) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade **7.6.2.3.1**) Processo n. I2025/043130-5 Interessado: TURISMO AVENTURA LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2025/043130-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/043130-5, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica TURISMO AVENTURA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente; 55.10-8-01 – Hotéis; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma não executa atividades fiscalizadas pelas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que o correto seria capitular a infração na alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/043130-5 e o conseqüente arquivamento do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 509, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 06 de fevereiro de 2026.

Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Renan Braga, Luis Mauro Neder Meneghelli, Washington Willeman De Souza e Alysson Paulo Dos Santos Francisco. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Kleber Luis Roriz Rodrigues. **8)** Extra Pauta Na sequência a Senhora Presidente da Mesa Diretora do Plenário, Engenheira Agrim. Vânia Abreu de Mello, agradeceu a todos os Conselheiros Regionais e nada mais havendo a tratar encerrou a Sessão às 15h 41min (quinze horas e quarenta e um minutos). Assim, coube a mim, Engenheiro Eng. Civil Osmair Jorge de Freitas Simões, 1º Diretor-Administrativo, lavrar a presente ata, que após aprovada será assinada por quem de direito, de conformidade com o art. 23, do Regimento do CREA-MS.

